

GUIA PRÁTICA

MEDIDAS CAUTELARES PERANTE A CIDH SOBRE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE

Orientações para a argumentação,
documentação e implementação efetiva

Guia Prática: Medidas cautelares perante a CIDH sobre defensores dos direitos humanos e do meio ambiente | Orientações para a argumentação, documentação e implementação efetiva

Maio de 2026

Responsável pela elaboração:

CEJIL

O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tem como missão promover mudanças estruturais e proteger pessoas e comunidades em situação de risco nas Américas, por meio do uso estratégico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos mecanismos de proteção das Nações Unidas e do direito internacional dos direitos humanos.

Revisão:

- Viviana Krsticevic, Diretora Executiva, CEJIL
- María Noel Leoni, Diretora Adjunta, CEJIL
- Florencia Reggiardo, Diretora do Programa para a Região Andina, América do Norte e Caribe, CEJIL
- De León, Diretora Jurídica, CEJIL
- Ezequiel Scafati, Advogado, CEJIL
- Patricia Cruz, Advogada, CEJIL

Coordenação de design editorial:

David Romero, Diretor de Comunicação, CEJIL

Revisão de linguagem:

Marina Knust da Silva

Design:

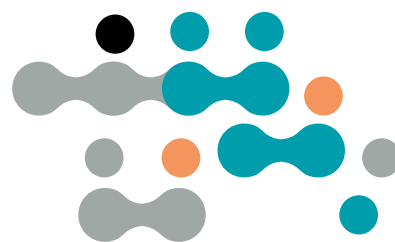
Julieta Melina Jiménez

Como citar este material: *CEJIL, Guia Prática: Medidas cautelares perante a CIDH para defensores dos direitos humanos e do meio ambiente. Maio de 2026.*

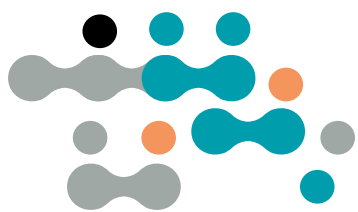
Copyright (c) CEJIL 2026, Alguns direitos reservados.



ÍNDICE



I.	Introdução	4
II.	Sobre as medidas cautelares	10
III.	A elaboração do pedido e os requisitos de admissibilidade	18
IV.	A documentação necessária para fundamentar um pedido de medidas cautelares	30
V.	Informações relevantes sobre mecanismos nacionais de proteção	36
VI.	Estratégias de advocacy e comunicação	46
VII.	Decisão e acompanhamento	50
VIII.	Usos estratégicos das medidas cautelares para garantir o trabalho dos defensores	60
IX.	Exemplos práticos	68



INTRODUÇÃO





O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tem como missão proteger os direitos humanos na região das Américas por meio do uso efetivo do direito internacional dos direitos humanos. Para tanto, busca fortalecer a eficácia, democratizar e maximizar o uso estratégico dos mecanismos de proteção internacional, incluindo os do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de modo que cheguem àqueles que mais precisam. Com essa finalidade, o CEJIL desenvolve e coloca à disposição da comunidade de direitos humanos e das pessoas, organizações e comunidades que defendem os direitos humanos uma série de ferramentas para orientar e fortalecer sua ação¹.

O presente guia tem como foco um dos mecanismos mais importantes do SIDH para prevenir danos irreparáveis e responder de forma urgente a situações de risco aos direitos: **as medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (CIDH ou Comissão). O guia busca oferecer informações atualizadas e práticas para conhecer o mecanismo e orientar seu uso de forma estratégica, com foco especial na proteção de defensores, incluindo aqueles que defendem o meio ambiente e o território.

O mecanismo de medidas cautelares constitui uma ferramenta central de proteção no SIDH. Por meio desse instrumento, a CIDH pode exigir que os Estados adotem medidas urgentes destinadas a prevenir danos irreparáveis a pessoas ou grupos que se encontrem em uma situação grave e de urgência. Por sua natureza, trata-se de uma medida que assume grande relevância como ferramenta de proteção diante das diversas formas de violência, intimidação e assédio que frequentemente enfrentam os defensores de direitos humanos em nossa região e que limitam sua capacidade de exercer o direito de defender direitos.

¹ A esse respeito, ver: CEJIL. [Guia para defensores e defensoras de direitos humanos. 3ª edição atualizada. A proteção dos direitos humanos no sistema interamericano](#). Fevereiro de 2023. (Disponível apenas em espanhol) Ver também: CEJIL. [Guia para adolescentes e jovens defensores de direitos humanos sobre como utilizar o Sistema Interamericano](#). Janeiro de 2023.



As medidas cautelares são reguladas principalmente pelo artigo 25 do Regulamento da CIDH. Essa disposição identifica expressamente a Carta da OEA, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estatuto da CIDH e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas como fontes do mandato da Comissão para concedê-las. Nesse sentido, a competência para emitir medidas cautelares insere-se na evolução histórica do sistema interamericano como um mecanismo voltado para assegurar a eficácia de seu mandato de proteção, na medida em que sua adoção é indispensável para garantir o objeto e o fim do sistema: a proteção e a observância dos direitos humanos na região.

As medidas cautelares podem ser solicitadas tanto no âmbito de um caso em tramitação perante a CIDH quanto diante de situações que, mesmo sem estarem formalmente submetidas como parte de uma petição ao sistema, evidenciem um risco atual que exija uma resposta preventiva imediata. Sua natureza é essencialmente provisória e não constitui uma decisão sobre o mérito da questão, mas a adoção de medidas destinadas a evitar que o dano se concretize ou que a eficácia de uma eventual decisão seja frustrada.

Nesse sentido, as medidas cautelares têm uma dupla finalidade. Por um lado, desempenham uma função cautelar, voltada, por exemplo, a impedir a execução de decisões judiciais, administrativas ou de outra natureza que possam tornar ineficaz uma eventual decisão da CIDH no âmbito de uma petição individual ou caso em tramitação perante o SIDH, preservando uma determinada situação jurídica e assegurando o efeito útil (*effet utile*) da futura decisão, de modo que a eventual determinação de responsabilidade internacional do Estado não se torne abstrata ou desprovida de eficácia prática.

Por outro lado, cumprem uma função tutelar, na medida em que permitem que qualquer pessoa ou grupo solicite a intervenção urgente da Comissão para que o Estado adote medidas imediatas destinadas a salvaguardar o exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana ou em outros instrumentos interamericanos, mesmo que não exista nem tenha sido apresentada uma petição individual. Sua finalidade, portanto, não é preservar um processo pendente, mas evitar a consumação de um dano irreparável diante de uma situação de gravidade e urgência.

Embora, na prática recente da CIDH, as medidas cautelares se orientem principalmente para a proteção contra ameaças ou atentados contra à vida e à integridade pessoal,



é importante destacar que, em sua jurisprudência, a CIDH tem reconhecido a concessão de medidas cautelares em diversos contextos para a prevenção urgente de danos irreparáveis a diferentes direitos. Desse modo, ela as empregou, por exemplo, para a proteção de bens culturais ligados a povos indígenas²; para suspender os efeitos de decisões judiciais que ordenam a detenção ou impõem condenações penais como consequência do exercício da liberdade de expressão³; para aplicar o princípio da não devolução em relação a solicitantes de refúgio⁴; para proteger comunidades indígenas contra ataques de terceiros em disputas pelo controle de seus territórios⁵; para suspender os efeitos de decisões que afetam o exercício de direitos políticos⁶; para atender a condições de detenção incompatíveis com os padrões interamericanos⁷; para adotar medidas diante do aumento de contágios e óbitos durante a pandemia de COVID-19⁸; para suspender a execução da pena de morte⁹; para impedir a interrupção de tratamentos médicos indispensáveis¹⁰; em casos de deslocamento

-
- 2 CIDH, MC n° 114-06, Comunidade Maya-Sitio El Rosario-Naranjo em relação à Guatemala. 14 de julho de 2006.
 - 3 CIDH, Resolução 6/2014, MC n° 30-14, Caso Zernando Alcibladés Villavicencio Valencia e outros contra o Equador, 24 de março de 2014
 - 4 CIDH, Resolução 47/2016, MC n.º 29-15, Caso Nazira María Ugalde Alvaro em relação ao Peru, 18 de setembro de 2016, parágrafo 28.
 - 5 CIDH, Resolução 37/15, MC n° 505-15, Povo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya em relação à Nicarágua, 14 de outubro de 2015
 - 6 CIDH, Resolução 5/2014, MC n° 374-13, Gustavo Francisco Petro Urrego em relação à República da Colômbia, 18 de março de 2014.
 - 7 CIDH, Resolução n° 14/13, MC n° 8-13, Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Central de Porto Alegre em relação ao Brasil, 30 de dezembro de 2013, parágrafo 15.
 - 8 CIDH, Resolução 1/2021, MC n.º 754-20, Membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia em relação ao Brasil, 4 de janeiro de 2021, parágrafo 44.
 - 9 Ver, por exemplo, CIDH, Resolução 21/2017, MC n° 250-17, Lezmond Mitchell contra os Estados Unidos, 2 de julho de 2017, parágrafo 2 [tradução própria: disponível apenas em inglês].
 - 10 CIDH, Resolução 68/2020. MC n° 545-19. 12 mulheres com câncer de mama contra a Venezuela. 14 de outubro de 2020, parágrafo 23; Resolução 18/2019. MC n.º 1286-18, 1287-18, 1288-18 e 1289-18. Inírida Josefina Ramos López, Sara María Olmos Reverón, Miguel Eduardo Perozo González e Carmen Alicia Márquez de D'Jesus, relativa à Venezuela, 29 de março de 2019, parágrafo 29.



forçado de comunidades¹¹; e para adotar medidas urgentes em casos de restituição internacional de crianças,¹² entre outros casos¹³.

As medidas cautelares podem ser concedidas em favor de pessoas ou grupos que se encontrem em situação grave e urgente e enfrentem risco de dano irreparável. A CIDH tem a competência de concedê-las em favor de pessoas físicas determinadas ou determináveis, ou seja, identificadas individualmente ou por sua pertença a um grupo claramente delimitado.

Em sua prática, a Comissão concedeu medidas cautelares em favor de pessoas desaparecidas, defensores dos direitos humanos¹⁴, jornalistas¹⁵, testemunhas ou pessoas ameaçadas por reclamações ou protestos públicos¹⁶, pessoas com deficiência¹⁷ ou que são acometidas por alguma doença¹⁸, entre outros. Da mesma forma, tem emitido medidas em favor de pessoas determinadas ou determináveis, identificáveis por sua pertença a um grupo, como

-
- 11** CIDH, Resolução 36/2017. MC n.º 412-17. Moradores desalojados e deslocados da Comunidade Laguna Larga em relação à Guatemala, 8 de setembro de 2017, parágrafo 37.
 - 12** CIDH, Resolução 26/2017. MC n.º 356-16. Menino A.R. em relação à Argentina. 27 de julho de 2017, parágrafos 25 e 26.
 - 13** Krsticevic, Viviana e Florencia Reggiardo, “Artigo 25. Medidas cautelares”, em Comentário ao procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (coord. por Marie-Christine Fuchs, Harmut Rank e Miguel Barboza López), Konrad Adenauer Stiftung, 2023.
 - 14** CIDH, Resolução 8/2016. MC n.º 112-16. Caso dos membros do COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras. 5 de março de 2016; CIDH, Resolução n.º 63/16. MC n.º 658-16. Erlendy Cuero Bravo e outros em relação à Colômbia, 6 de dezembro de 2016, parágrafo 18.
 - 15** CIDH, Resolução 42/2023, MC n.º 341-23, Gustavo Andrés Gorriti Ellenbogen em relação ao Peru, 24 de julho de 2023.
 - 16** CIDH, Resolução 56/2019, MC n.º 28-19, José Francisco de Mata Vela e outros contra a Guatemala, 25 de outubro de 2019, parágrafo 23.
 - 17** CIDH, Resolução 59/2016, MC n.º 125-16, Caso María de los Ángeles Chua Colop contra a Guatemala, 19 de novembro de 2016, parágrafo 15.
 - 18** CIDH, Resolução 38/2016, MC n.º 376-15, Irene contra a Argentina, 7 de julho de 2016, parágrafo 30.



comunidades indígenas¹⁹, integrantes de movimentos sociais, políticos ou de organizações de direitos humanos ou meios de comunicação²⁰, grupos de pessoas deslocadas²¹, migrantes²², pessoas que com algum tipo de comprometimento comum à sua saúde²³, pessoas detidas em um centro penitenciário²⁴, entre outras.

Este guia apresenta esse mecanismo com foco especial em sua aplicação para a proteção de defensores de direitos humanos e do meio ambiente. Com esse objetivo, oferece orientações práticas para sua fundamentação, documentação e implementação efetiva, com base na legislação aplicável e na experiência acumulada do CEJIL com o seu uso.



19 CIDH, Resolução 53/2018, MC n.º 395-18, Autoridades e membros das Reservas Gonzaya (Buenavista) e Po Piyuya (Santa Cruz de Piñuña Blanco) do Povo Indígena Siona (ZioBain) em relação à Colômbia, 14 de julho de 2018, parágrafo 35.

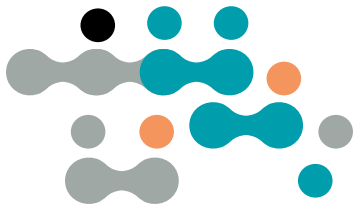
20 CIDH, Resolução 65/2016, MC n.º 382-12, Assunto: membros da Junta de Ação Comunitária da aldeia de Rubiales em relação à Colômbia, 17 de dezembro de 2016, parágrafo 33.

21 CIDH, Resolução n.º 15/18, MC n.º 882-17, Comunidades indígenas tsotsiles de Chalchihuitán e Chenalhó em relação ao México, 24 de fevereiro de 2018, parágrafo 36.

22 CIDH, Resolução 93/2020, MC n.º 1100-20, Crianças e adolescentes migrantes em relação a Trinidad e Tobago, 9 de dezembro de 2020, parágrafo 3.

23 CIDH, Resolução n.º 19/17, MC n.º 815-16, Menina S.L. e outros em relação à Colômbia, 16 de junho de 2017, parágrafo 52.

24 CIDH, Resolução n.º 14/13, MC n.º 8-13, Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Central de Porto Alegre em relação ao Brasil, 30 de dezembro de 2013, parágrafo 15.



**SOBRE
AS MEDIDAS
CAUTELARES**





A CIDH pode adotar medidas de proteção em favor de pessoas ou grupos de pessoas que se encontram em uma situação de gravidade, urgência e risco de dano irreparável aos seus direitos humanos²⁵.

As medidas cautelares podem ser especialmente relevantes para criar ou fortalecer regimes de proteção contra ameaças, agressões, detenções arbitrárias e/ou deslocamentos que os defensores costumam enfrentar como consequência de seu trabalho na proteção de territórios ancestrais ou ecossistemas. Elas também podem ser utilizadas para proteger comunidades que exercem a defesa do meio ambiente de forma coletiva.

As medidas cautelares têm duas funções que não se excluem mutuamente²⁶. Sua função cautelar visa preservar os direitos que possam estar em risco até que seja decidida a petição ou o caso em tramitação no Sistema Interamericano, a fim de evitar que o efeito útil da decisão final seja prejudicado. Por sua vez, a função tutelar visa salvaguardar o exercício dos direitos humanos e evitar danos irreparáveis, independentemente da existência de um caso ou petição (por exemplo,

25 O artigo 25 do Regulamento da CIDH estabelece: “Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.”. O art. 25 do [Regulamento](#) da Comissão Interamericana aborda todos os aspectos e o alcance do mecanismo de medidas cautelares.

26 De acordo com seu Regulamento, a CIDH pode “solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas”. Ao tomar essa decisão, a Comissão levará em consideração a posição dos beneficiários ou de seus representantes. 2. A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar o pedido de medidas provisórias: a. quando o Estado em questão não tiver implementado as medidas cautelares concedidas pela Comissão; b. quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes; c. quando houver uma medida cautelar relacionada a um caso submetido à jurisdição da Corte; d. quando a Comissão o considerar pertinente para o melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos” (Art. 76 do Regulamento).



preservar a vida e a integridade de um defensor de direitos humanos ou evitar a destruição de locais sagrados para povos indígenas²⁷, entre outros).

Podem ser solicitadas a qualquer momento, pois não estão sujeitas a uma determinada fase processual. Para sua concessão, a CIDH considera se a situação de risco foi denunciada às autoridades competentes, ou os motivos pelos quais isso não teria sido possível, mas não exige que os recursos internos tenham sido esgotados²⁸.

Um pedido de medida cautelar e um caso podem ser tramitados em paralelo, mas possuem finalidades distintas. Uma medida cautelar visa proteger pessoas ou grupos de pessoas em uma situação grave e urgente, quando existe risco de dano irreparável aos seus direitos. Por outro lado, por meio de uma petição ou processo, a CIDH analisa se, em determinada situação, houve uma violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outros instrumentos aplicáveis imputável a um Estado e, se for o caso, determina medidas de reparação. Ou seja, ao conceder uma medida cautelar, a CIDH não se pronuncia sobre a existência de uma violação de direitos humanos, nem sobre as formas como a reparação deveria ser efetuada²⁹.



27 CIDH, MC 269/08, Membros da Comunidade Lof Paichil Antriao do Povo Indígena Mapuche, Argentina, 6 de abril de 2011.

28 Para um pedido de medidas cautelares, não se aplicam os requisitos estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a apresentação de uma petição, mas devem ser comprovados os critérios previstos no art. 25 do Regulamento da CIDH.

29 O Regulamento da CIDH deixa claro que a concessão dessas medidas não constituirá pré-julgamento sobre qualquer violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outros instrumentos aplicáveis. Ver, a esse respeito, Regulamento da CIDH, art. 25.8.



De acordo com a CIDH, é possível solicitar uma medida cautelar para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros de uma comunidade que enfrentam ameaças, assédio ou violência em decorrência de sua defesa de territórios ancestrais ou ecossistemas. Enquanto essa pode ser eficaz para a proteção de direitos diante de situações de risco, outros mecanismos seriam os adequados para questionar a responsabilidade do Estado pela violação de direitos relacionados à situação de risco. Assim, por exemplo, em casos em que a defesa de territórios ancestrais está ligada a ameaças decorrentes de projetos extrativos ou econômicos, seria por meio de uma petição ou caso, e não por meio da medida cautelar, que a CIDH poderia, de forma mais eficaz, por exemplo, analisar se a aprovação do projeto em questão implica violações de direitos, como o direito à consulta prévia ou a um meio ambiente saudável, e eventualmente recomendar medidas de reparação, como a revisão das concessões emitidas. Da mesma forma, a CIDH destacou que, no âmbito de uma medida cautelar, não cabe determinar se ocorreram violações ao devido processo legal ou às garantias judiciais no contexto dos processos movidos por iniciativa dos beneficiários ou contra eles, o que é de competência do sistema de petições e casos³⁰.

1. Quem pode solicitar medidas cautelares? Em favor de quem? Em relação a quais Estados?

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização pode apresentar um pedido de medidas cautelares em favor de uma pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, que se encontrem em situação de risco grave e urgente de dano irreparável³¹.

A CIDH pode concedê-las a pessoas que não tenham sido previamente identificadas, mas que sejam identificáveis por sua localização geográfica, pertencimento ou vínculo a um determinado grupo, povo, comunidade ou organização³². No caso de defensores e defensoras, as medidas podem ser solicitadas para proteger uma pessoa ou uma coletividade que seja determinável,

³⁰ CIDH, Resolução 20/2024, [MC nº 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira em relação ao Peru, 10 de abril de 2024](#), parágrafo 30. (Disponível apenas em espanhol)

³¹ Uma pessoa pode requerer uma medida cautelar para si mesma. Nesse caso, o(a) beneficiário(a) proposto(a) e a parte requerente serão a mesma pessoa.

³² Regulamento da CIDH, art. 25.3.



por exemplo, por integrar a mesma organização. Assim, podem ser concedidas medidas de proteção a um conjunto de pessoas que não tenham sido previamente nomeadas, mas que sejam identificáveis e determináveis e que se encontrem em situação de grave perigo em razão de sua pertença a um grupo ou comunidade³³.

Dessa forma, a CIDH determinou medidas para a proteção de comunidades camponesas e indígenas, membros de organizações da sociedade civil, sindicatos, meios de comunicação ou pessoas privadas de liberdade.

Em casos relacionados a organizações ou coletivos de defensores, a CIDH considerou a estreita conexão entre os incidentes de risco relatados nos pedidos de medidas cautelares e a pertença a uma organização ou coletivo de defensores, mesmo quando não foram apresentadas informações detalhadas sobre cada uma das pessoas propostas como beneficiárias. A Comissão observou que os eventos de risco ocorridos nesses casos “não apenas impediram que realizassem ações próprias de seu Movimento, mas também buscaram ter um efeito intimidatório sobre seus integrantes, com o objetivo de que cessassem suas ações”.

Ao determinar medidas provisórias, a Corte IDH também destacou a especificidade do vínculo entre o tipo de ameaças e assédios sofridos pelos membros de uma organização e o trabalho que realizam na qualidade de representantes de comunidades indígenas. Ao mesmo tempo, observou a criminalização de membros de organizações de defensores de direitos humanos em processos penais que “prima facie, não teriam cumprido os requisitos mínimos — tanto legais quanto convencionais — do devido processo legal”³⁴.

33 CIDH, [Segundo Relatório sobre a situação das Defensoras e dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas](#), OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 de dezembro de 2011, parágrafo 421. (Disponível apenas em espanhol)

34 Corte IDH, [Caso dos Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos \(CENIDH-CPDH\) em relação à Nicarágua](#), Resolução de 20 de outubro de 2023, parágrafo 24. (Disponível apenas em espanhol)



Em relação às medidas cautelares concedidas a um grupo determinado de defensores, a CIDH indicou certos critérios que poderiam contribuir para identificar os beneficiários em espaços de concertação entre o Estado e os requerentes. Entre eles:

- (i) se a pessoa ocupa uma posição de representatividade, liderança e visibilidade como integrante da organização, seja em nível nacional ou local, o que inclui, sem dúvida, as pessoas que integram a equipe coordenadora;
- (ii) se a pessoa possui representatividade, liderança e visibilidade no seio das comunidades que integram a organização e realiza ações de defesa dos direitos dos povos indígenas no Estado, em consonância com os objetivos da organização; ou
- (iii) se o membro da organização adquiriu especial relevância e visibilidade após a agressão ao defensor que deu origem ao processo³⁵.

Na medida em que se trata de universos determináveis, a Comissão destacou que “as pessoas a serem identificadas podem variar com o passar do tempo e em função dos elementos indicados, o que deverá ser coordenado entre as partes para que o Estado disponha das informações oportunas a esse respeito”³⁶.

De acordo com a CIDH, é de extrema importância definir claramente quem compõe o grupo de pessoas beneficiárias e qual seria a situação específica de cada uma delas no âmbito das medidas cautelares. Isso porque tal determinação permitirá à Comissão continuar avaliando devidamente a situação concreta de risco das pessoas e analisar o estado de implementação das medidas de proteção a seu favor³⁷. Em resoluções recentes, a CIDH indicou a necessidade de contar com

35 CIDH, Resolução 88/21, [MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, sua família, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021](#). (Disponível apenas em espanhol)

36 CIDH, Resolução 88/21, [MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, seu núcleo familiar, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021](#), parágrafo 69. (Tradução própria)

37 CIDH, Resolução 88/21, [MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, sua família, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021](#), parágrafos 66-70.



“uma descrição detalhada e cronológica” sobre a situação atual de cada um dos beneficiários propostos, nos termos estabelecidos no inciso 4.b. do artigo 25 de seu Regulamento³⁸.

No que diz respeito a essa exigência, observa-se um aumento na solicitação de informações individualizadas e atualizadas sobre as pessoas propostas como beneficiárias por parte da CIDH nos últimos anos. Isso, diante de situações atuais em territórios sitiados ou onde as pessoas integrantes de um grupo específico podem ser facilmente identificáveis, pode significar um aumento dos riscos de ameaças à vida e à integridade. Por isso, se for esse o caso, é importante, ao apresentar um pedido, informar a CIDH e solicitar que as informações pessoais sejam mantidas em sigilo na transmissão ao Estado, bem como na publicação de sua decisão.

Por outro lado, deve-se obter o consentimento da pessoa em favor da qual se solicita a medida cautelar ou justificar as razões pelas quais não se dispõe de seu consentimento³⁹. Se as circunstâncias o permitirem, é essencial obter seu consentimento para garantir que as medidas se adequem às necessidades concretas das pessoas propostas como beneficiárias e que sua implementação efetiva possa ser coordenada com elas. Isso pode ser comprovado por meio de uma carta na qual conste uma manifestação de sua vontade. Como esse requisito é verificado no momento da apresentação do pedido, é recomendável o envio da documentação que comprove o consentimento juntamente com o pedido, para evitar atrasos no processo.

38 CIDH, Resolução 12/2023, [MC n.º 492-21, Juan Carlos Soni Bulos e outros contra o México, 21 de março de 2023](#), parágrafo 32. (Disponível apenas em espanhol) O art. 25, inciso 4, do [Regulamento](#) da CIDH estabelece: “...Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos: a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las; b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis...”.

39 Regulamento da CIDH, art. 25.5(c).



Os pedidos de medidas cautelares podem ser apresentados em relação a qualquer Estado da região, seja ele ou não parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁰. Não é necessário ser cidadão do Estado⁴¹, mas a pessoa ou pessoas propostas como beneficiárias devem estar presentes no território do Estado ou ter a intenção de retornar caso lhes sejam concedidas medidas de proteção⁴².

Nos casos de defensores do meio ambiente que decidiram deixar o país para salvaguardar sua segurança, a CIDH exigiu que fossem adotadas as medidas necessárias para proteger sua vida e integridade pessoal durante todo o processo de preparação e conclusão de sua saída. Posteriormente, a Comissão suspendeu as medidas ao constatar que elas não retornaram ao território do Estado e que não havia informações suficientes que permitissem identificar a persistência e a continuidade da situação de risco a seu respeito⁴³. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, assumiu uma posição mais protetora em relação a esse tema, mantendo as medidas apesar da ausência da pessoa em território nacional e ordenando ao Estado em questão que fornecesse proteção em caso de retorno do beneficiário⁴⁴.

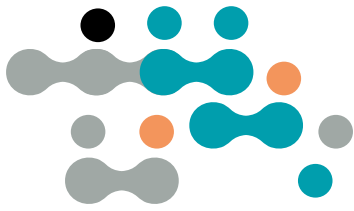
⁴⁰ De acordo com o artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, a CIDH tem o mandato de “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos” em relação a todos os Estados membros da OEA. No que diz respeito a Estados que não são signatários da Convenção Americana, a CIDH se baseia na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e em outros instrumentos aplicáveis no cumprimento de seu mandato.

⁴¹ CIDH, [Segundo Relatório sobre a situação das Defensoras e dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas](#), OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 de dezembro de 2011.

⁴² CIDH, Folheto informativo “[Medidas Cautelares](#)”, p. 7.

⁴³ CIDH, Resolução 88/21, [MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, sua família, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021](#), parágrafo 84.

⁴⁴ Corte IDH, Resolução de 14 de novembro de 2017, [Medidas Provisórias relativas ao México, Caso Alvarado Reyes e outros](#), ponto dispositivo n.º 4. (Disponível apenas em espanhol)



A ELABORAÇÃO DO PEDIDO E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE





Com o objetivo de garantir um mecanismo que permita a implementação de medidas de proteção adequadas e rápidas, a CIDH dispõe de um procedimento definido para o pedido de medidas cautelares.

Esse processo inclui uma série de etapas e requisitos de admissibilidade que é recomendável cumprir rigorosamente. Por isso, esta seção busca ilustrar as questões de forma e de mérito que devem ser levadas em conta no momento de elaborar e apresentar um pedido de medidas cautelares. Para tal, são consideradas as diretrizes previstas no Regulamento da Comissão, bem como a prática sustentada pela CIDH na matéria.

1. Como solicitar uma medida cautelar?

A opção recomendada pela CIDH para o envio de pedidos de medidas cautelares é por meio do **Portal Virtual**, que exige a criação de uma conta⁴⁵. Uma vez concedido o acesso, a apresentação é formalizada por meio de um formulário on-line de quatro seções que organiza todas as informações e documentação exigidas, ao mesmo tempo em que oferece um campo adicional no final para anexar material de apoio; é nesse campo que se pode anexar o pedido em formato PDF, sendo também possível anexar fotos e vídeos.

Essa é a forma mais eficiente, pois permite o recebimento imediato dos documentos em formato eletrônico, o que garante um processamento mais rápido das informações. Além disso, o sistema emite uma confirmação automática ao requerente, acusando o recebimento e indicando o número de registro do pedido⁴⁶.

⁴⁵ O Portal Virtual da CIDH está disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/portal/>. Para criar uma nova conta: <https://www.oas.org/ipsp/CreateAccount.aspx?Lang=PT>.

⁴⁶ Caso não seja possível utilizar o Portal Virtual, os pedidos de medidas cautelares podem ser enviados por e-mail para cidhdenuncias@oas.org com o assunto "Medidas Cautelares". A CIDH informa que [não confirma o recebimento dos pedidos que chegarem por esta via](#), ao mesmo tempo em que esclarece que a capacidade da caixa de entrada é de 13 MB, de modo que não poderão ser recebidas comunicações com tamanho superior. Outra opção é enviar as comunicações por correspondência, para o seguinte endereço: 1889 F Street, NW, 20006, Washington, D.C., EUA.



El trámite es gratuito y formalmente no requiere asistencia de un/a abogado/a, aunque la práctica indica que puede ser importante contar con apoyo legal y experimentado en la materia.

2. Quais informações devem ser incluídas em um pedido de medidas cautelares?

De acordo com o artigo 25 da CIDH⁴⁷, os pedidos de medidas cautelares devem conter, entre outros, os elementos detalhados a seguir.

a. Os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou as informações que permitam identificá-las

Além dos dados pessoais ou das informações que permitam identificar as pessoas propostas como beneficiárias, recomenda-se indicar explicitamente se essas são defensoras de direitos humanos. Nesse caso, é importante mencionar se o trabalho que desempenham está relacionado com a origem do risco que motiva o pedido de medidas cautelares.

Ao mesmo tempo, é pertinente indicar, quando for o caso, o grupo ao qual pertencem ou ao qual estão vinculadas.

Por outro lado, como já mencionado, quando o pedido é apresentado por um terceiro, é necessário fornecer informações sobre o consentimento expresso dos potenciais beneficiários, salvo em situações em que a ausência de consentimento se justifique⁴⁸.

b. Uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que fundamentam o pedido e quaisquer outras informações disponíveis

Recomenda-se formular um relato detalhado, individualizado e conciso dos fatos que motivam

⁴⁷ Regulamento da CIDH, artigo 25.4.

⁴⁸ Sobre a identificação das pessoas propostas como beneficiárias e o requisito do consentimento, consulte a seção II.



o pedido de medidas cautelares, com referências expressas às circunstâncias de tempo (datas), modo e local, bem como às respostas obtidas do Estado. Também é útil incluir informações sobre a suposta autoria ou fontes do risco. Em todos os casos, é fundamental fornecer informações que reflitam a existência de uma situação de gravidade, urgência e risco de dano irreparável e a conseqüente necessidade de proteção.

A título de exemplo: se o pedido se referir a ameaças, assédio e atos de violência contra defensores dos direitos humanos, é relevante:

- **Descrever com precisão a forma de cada ato sofrido:** ameaças por meio de redes sociais, perseguições com veículos não identificados, ataques à residência ou aos pertences das pessoas beneficiárias.
- **Identificar as datas (o que permite estabelecer a frequência) e o local exato** onde os fatos ocorreram.
- **Incluir as informações disponíveis sobre os possíveis autores:** agentes estatais (membros das forças de segurança ou agentes de inteligência), não estatais (membros de redes do crime organizado, do tráfico de drogas) ou particulares (pessoal de segurança de empresas privadas, por exemplo, ligadas a projetos de extração, de infraestrutura e desenvolvimento ou à agroindústria).

Nos casos em que se deseje manter a identidade dos beneficiários em sigilo por medo de futuras represálias ou por outros motivos, deve-se levar em conta que, muitas vezes, a CIDH não tem capacidade para editar os textos antes de encaminhá-los ao Estado para observações. Por isso, nesses casos, sugere-se, em primeiro lugar, explicitar no texto do pedido de medidas cautelares a solicitação de anonimização por parte da CIDH e, em segundo lugar, redigir os fatos de forma que não revelem dados pessoais (por exemplo, “a defensora/a Sra. X sofreu uma série de ameaças de morte por parte de agentes de segurança”). Dessa forma, é possível garantir a confidencialidade durante a tramitação do pedido. No entanto, é fundamental observar que esse sigilo da identidade é temporário: se a CIDH finalmente conceder as medidas cautelares, deverá informar os dados dos beneficiários ao Estado requerido. O objetivo dessa etapa é que as autoridades nacionais possam elaborar e implementar as medidas de proteção necessárias e adequadas ao caso, em diálogo com os beneficiários. Caso o fator de risco provenha de alguma autoridade estatal, sugere-se, portanto, que isso seja indicado e que se solicite que não sejam enviadas informações a essa autoridade específica.



c. A descrição das medidas de proteção solicitadas

Nesta seção, deve-se especificar as medidas consideradas adequadas à proporcionar segurança ou mitigar a situação de risco grave e urgente que motiva o pedido. Pode-se solicitar à CIDH que ordene medidas de natureza e alcance distintos, por exemplo:

- **Proteger a vida e a integridade** das pessoas beneficiárias. Nesses casos, podem-se especificar mecanismos de proteção específicos (vigilância do perímetro da residência e do local de trabalho por agentes policiais ou de segurança privada; escoltas; instalação de sistemas de alarme; telefones celulares; transferências temporárias; etc.)⁴⁹.
- **Garantir o exercício da defesa** dos direitos humanos sem ser alvo de ameaças, assédio ou atos de violência.
- **Assegurar que as condições** de privação de liberdade estejam em conformidade com os padrões internacionais, incluindo, por exemplo, a garantia de acesso aos medicamentos necessários ou a uma alimentação adequada.
- **Realizar exames médicos** pertinentes para fins de prestação de atendimento médico adequado.
- **Garantir o acesso** a uma fonte de água potável em condições adequadas para consumo e uso doméstico.
- **Realizar investigações sérias e exaustivas** dos fatos que motivaram o pedido de medidas cautelares.

Geralmente, as medidas ordenadas pela CIDH são formuladas em termos gerais. Cabe ao Estado envolvido definir com precisão o conteúdo e o alcance específicos da proteção, em consulta e com a aprovação das pessoas beneficiárias, a fim de garantir que elas tenham a proteção que consideram necessária. Por isso, é estratégico incluir no pedido um catálogo de medidas desejáveis, pois isso facilita uma eventual agenda de trabalho com as autoridades estatais.

⁴⁹ CEJIL. [Guia para defensores e defensoras de direitos humanos. 3ª edição atualizada. A proteção dos direitos humanos no sistema interamericano](#). Fevereiro de 2023, p. 127.



Por sua vez, o Regulamento da CIDH estabelece que, ao analisar o pedido, serão levados em conta o seu contexto e os seguintes elementos⁵⁰:

Se a situação de risco foi denunciada às autoridades competentes, ou os motivos pelos quais isso não foi possível

Embora não seja necessário esgotar os recursos internos para solicitar medidas cautelares, é importante informar o Estado sobre o ocorrido antes de recorrer à instância internacional ou, na falta disso, explicar por que não foi possível denunciar.

Na medida do possível, deve-se informar e documentar⁵¹:

- As ações realizadas perante as autoridades nacionais competentes para denunciar os fatos (por exemplo, Ministério Público, Defensoria, Polícia Judiciária, etc.).
- Se foram solicitadas ao Estado medidas de proteção individuais ou coletivas.
- A resposta do Estado, em particular as ações ou medidas adotadas em resposta às denúncias, reclamações ou recursos apresentados.
- Se foi acionada outra instância internacional para denunciar os fatos do caso e/ou para solicitar proteção.

Informações contextuais

A CIDH realiza uma análise integral do risco. Isso significa que a Comissão avalia o pedido de medidas cautelares não apenas com base nos fatos específicos, mas também à luz do contexto geral em que o caso se insere.

Nesse sentido, embora não seja um requisito de admissibilidade ou obrigatório, recomenda-se mencionar e documentar os elementos do contexto local ou nacional que influenciam a análise do nível e do tipo de risco enfrentado pelas pessoas propostas como beneficiárias das medidas

50 Regulamento da CIDH, art. 25.c

51 Para mais detalhes sobre a documentação necessária para fundamentar um pedido de medidas cautelares, consulte a seção IV.



cautelares. Isso pode ser feito, por exemplo, fazendo referência aos relatórios anuais ou temáticos da própria CIDH, caso se refiram à zona ou à problemática abordada no pedido.

Quando for o caso, portanto, convém mencionar os elementos que demonstrem que os ataques não são incidentes isolados, mas fazem parte de padrões de violência ou impunidade que afetam de maneira diferenciada ou particular os defensores. É estratégico detalhar a situação específica dos direitos humanos do coletivo ao qual pertence a pessoa beneficiária (defensores ambientais, mulheres defensoras, jornalistas) e a existência de padrões de violência no âmbito dos quais os fatos ocorrem.

A descrição do contexto é especialmente valiosa em casos de ameaças, assédio e atos de violência em que a gravidade, a urgência e a irreparabilidade do dano se devem, em grande parte, ao cenário de violência generalizada no qual se inscrevem os eventos alegados.

A título de exemplo, em um pedido de medidas cautelares relativo a membros de uma comunidade indígena, pode-se mencionar que as ameaças ocorrem no contexto de um conflito fundiário de longa data. É possível documentar que esse conflito já registrou casos de assédio, assassinatos e desaparecimentos de defensores que reivindicam a titularidade da terra e se opõem a projetos turísticos, mineradores ou agroindustriais na região.

No mesmo sentido, um caso de ameaças e assédio nas redes sociais, que inclua mensagens misóginas e incitações à violência contra uma mulher defensora dos direitos sexuais e reprodutivos, pode estar inserido em um cenário mais amplo no qual as defensoras se encontram especialmente expostas a violações de seus direitos à vida e à integridade pessoal, incluindo várias formas de violência contra suas famílias em retaliação por seu trabalho.

Ao mesmo tempo, a descrição do contexto pode incluir uma referência às falhas do mecanismo de proteção local, a fim de ilustrar a iminência do risco em um caso concreto (por exemplo, pode-se mencionar os problemas técnicos, administrativos ou financeiros que prejudicam a capacidade de dar uma resposta oportuna e eficaz às pessoas beneficiárias)⁵².

52 Sobre as informações que se sugere incluir a respeito dos mecanismos nacionais de proteção, consulte a seção V.



3. Critérios da CIDH para a concessão de medidas cautelares

Os requisitos para a concessão de uma medida cautelar exigem que a situação alegada seja grave e urgente, e que o dano que se pretende evitar seja irreparável⁵³.

A CIDH entende por **gravidade** a seriedade do impacto que poderia ser causado a um direito protegido⁵⁴, geralmente os direitos à vida e à integridade pessoal. De acordo com as circunstâncias específicas que motivam o pedido de medidas cautelares, a gravidade pode se manifestar, entre outros fatores, nas características, intensidade e frequência das ameaças recebidas — sejam elas verbais, por telefone ou por meio de redes sociais⁵⁵ — e em sua possível concretização contra uma ou várias pessoas de um mesmo grupo ou coletivo. Também pode decorrer de atos de agressão direta; do aumento de ameaças que demonstrem a necessidade de agir de forma preventiva ou de elementos como a apologia e a incitação à violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas⁵⁶.

A CIDH considera que existe uma situação de especial gravidade ou vulnerabilidade quando a pessoa proposta como beneficiária desenvolve atividades que, por sua natureza, a expõem a maiores riscos — por exemplo, jornalistas, profissionais da justiça ou outros defensores cujas ações afetam interesses ou objetivos de atores poderosos, quando residem ou trabalham em zonas identificadas como de alto risco ou afetadas por conflitos armados, ou quando pertencem a povos indígenas ou afrodescendentes que enfrentam riscos diferenciados.

⁵³ Regulamento da CIDH, art. 25.

⁵⁴ O art. 25.2(a) do Regulamento da CIDH estabelece que “a ‘gravidade da situação’ significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano”.

⁵⁵ CIDH, Resolução 55/21, [MC nº 576-21, José Domingo Pérez Gómez e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021. (Disponível apenas em espanhol); CIDH, Resolução 56/21, [MC nº 607-21, Jorge Luis Salas Arenas e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021 (Disponível apenas em espanhol). Para acessar mais casos, consulte o quadro da seção IX, que contém exemplos de diferentes fatos que a CIDH considerou como indicativos de situações de gravidade, urgência e dano irreparável em relação aos direitos dos defensores dos direitos humanos, de acordo com resoluções de medidas cautelares relativas a diferentes situações, entre elas ameaças e assédio no âmbito digital.

⁵⁶ Entre outros, ver: CIDH, Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev. 1, 7 de março de 2006, parágrafo 244.



A **urgência da situação** refere-se a casos em que o risco ou a ameaça são iminentes, ou seja, podem concretizar-se a qualquer momento e exigem uma ação imediata para prevenir um dano⁵⁷. Esse requisito está relacionado à proximidade temporal do risco e à probabilidade de que o dano ocorra em um futuro próximo. Nesse sentido, a CIDH considera que existe urgência, por exemplo, quando se verifica um ciclo de ameaças ou agressões que evidenciam a necessidade de intervir de forma imediata; quando as ameaças são contínuas ou frequentes; ou quando existe um ultimato credível pelo qual se adverte a pessoa beneficiária de que, se não abandonar suas atividades —por exemplo, de defesa dos direitos humanos—, sofrerá graves prejuízos à sua vida ou integridade pessoal⁵⁸.

Cabe ressaltar aqui que, embora a CIDH se detenha à temporalidade das ameaças, de modo a avaliar a urgência e a necessidade de uma medida de proteção imediata, é certo que ela também leva em conta o contexto e a presença de padrões de violência que permitam inferir a iminência do risco e a consequente necessidade de conceder medidas cautelares. Por isso, além de apresentar o pedido em uma data próxima aos eventos de risco, recomenda-se que os pedidos também incluam, quando for o caso, uma referência expressa ao contexto de violência em que se inscrevem os fatos, de modo a contribuir para comprovar o requisito de urgência no caso concreto.

Por fim, o requisito de **irreparabilidade** refere-se à violação de direitos que, por sua própria natureza, não podem ser restituídos, reparados nem compensados adequadamente⁵⁹. Na maioria dos casos, esse requisito está ligado a riscos ou violações do direito à vida ou à integridade pessoal. No entanto, a CIDH também concedeu, em algumas ocasiões, medidas cautelares em casos que podem abranger a proteção de outros direitos.

57 O art. 25.2(b) do Regulamento da CIDH estabelece que “a ‘urgência da situação’ é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar”.

58 Entre outros, ver: CIDH, Relatório sobre a situação dos defensores e defensoras dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev. 1, 7 de março de 2006, parágrafo 244.

59 O art. 25.2(c) do Regulamento da CIDH estabelece que “O ‘dano irreparável’ significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada”.



É importante destacar que os fatos que motivam um pedido de medidas cautelares não precisam estar completamente comprovados. Basta que as informações disponíveis permitam, em princípio ou de forma preliminar, identificar uma situação de gravidade e urgência⁶⁰.

No final deste Guia, são apresentados **uma série de quadros** para ilustrar como a Comissão avalia esses requisitos em casos concretos. Os três primeiros sistematizam diferentes fatos que a CIDH considerou como indicativos de situações de **gravidade, urgência e dano irreparável** em relação aos direitos dos defensores dos direitos humanos, de acordo com diversas resoluções de medidas cautelares relativas a situações de ameaças, ataques e assédio, privações de liberdade e desaparecimentos forçados.

Os três últimos quadros refletem fatos que permitem comprovar o requisito de **gravidade** em situações nas quais os defensores enfrentam riscos diferenciados, devido à sua pertença a grupos que, na região, estão particularmente expostos à violência, como mulheres, povos indígenas, comunidades camponesas e/ou afrodescendentes.

Ao evidenciar situações já avaliadas pela CIDH, as informações contidas nesses quadros poderão reforçar a argumentação de futuros pedidos de medidas cautelares em relação a fatos semelhantes.

Cabe esclarecer que, ao desenvolver os critérios de concessão, os exemplos utilizados concentram-se, principalmente, em situações de ameaça ou risco à vida e à integridade pessoal. Isso se deve ao fato de que, na prática atual da CIDH, as medidas cautelares concedidas têm tendido a priorizar a proteção desses direitos, mesmo quando não se trata de uma restrição regulamentar. Existem exemplos em que se considerou a violação de outros direitos, como a

60 Cf. CIDH. Res. 35/2021, MC 284-18. [Famílias indígenas tsotsiles de doze comunidades identificadas de Aldama, Chiapas, no que diz respeito ao México](#), 23 de abril de 2021, parágrafo 31. (Disponível apenas em espanhol). A nota de rodapé correspondente a este parágrafo cita a Corte IDH, [Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA em relação ao Brasil](#). Pedido de ampliação de medidas provisórias. Resolução da Corte IDH de 4 de julho de 2006. Considerando 23.



liberdade de expressão⁶¹, a saúde⁶² ou a proteção da família⁶³, embora em conexão com uma possível violação dos direitos à vida e à integridade. No entanto, historicamente, a CIDH concedeu medidas cautelares para salvaguardar uma lista mais ampla de direitos, mesmo quando a violação denunciada não estava ligada a riscos aos direitos à vida e à integridade pessoal.

Essa abordagem histórica da CIDH coincide com o critério que a Corte Interamericana mantém atualmente em relação às medidas provisórias, as quais podem proteger direitos cujo dano seria irreparável, mesmo que não impliquem um risco direto à vida ou à integridade⁶⁴. Por exemplo, recentemente a Corte concedeu medidas provisórias para impedir que o Estado peruano aplicasse leis de anistia ou prescrição que afetariam de forma irreparável o direito de acesso à justiça das vítimas⁶⁵. Da mesma forma, concedeu medidas provisórias para salvaguardar um monumento no Brasil de especial valor simbólico, cuja destruição afetaria de forma irreparável a integridade moral e psíquica das vítimas⁶⁶.

61 CIDH, Resolução 42/2023, MC n° 341-23, Gustavo Andrés Gorriti Ellenbogen em relação ao Peru, 24 de julho de 2023.

62 CIDH, Resolução n° 13/26, MC 236-23, Integrantes do povo indígena Kakataibo em situação de isolamento que vivem na Reserva Indígena Kakataibo Norte e Sul, localizada nos departamentos de Ucayali, Huánuco e Loreto, no que diz respeito ao Peru, 1° de março de 2026. Ver também, CIDH, Resolução n.º 25/2020, Miguel Eduardo Rodríguez Torres em relação à Venezuela, 11 de junho de 2020.

63 CIDH, Resolução n° 35/23, MC 160-23, C.P.R. e J.P.R. relativa à Argentina, 21 de junho de 2023.

64 As medidas provisórias podem ser concedidas em situações graves e urgentes, nas quais haja risco de dano irreparável a um direito. Ao contrário das medidas cautelares, as medidas provisórias são aplicáveis em casos que já estejam sob conhecimento da Corte Interamericana ou em ocasiões em que as medidas cautelares tenham sido insuficientes para salvaguardar os direitos em risco.

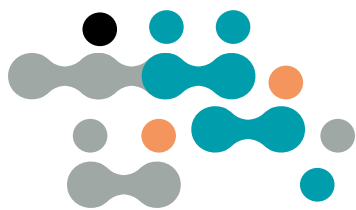
65 Corte IDH. Caso Barrios Altos e La Cantuta contra o Peru. Medidas provisórias e supervisão do cumprimento de sentenças. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1° de julho de 2024; Caso Barrios Altos e La Cantuta contra o Peru. Ampliação das medidas provisórias e supervisão do cumprimento de sentenças. Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de outubro de 2025.

66 Corte IDH. Caso Tavares Pereira e outros contra o Brasil. Medidas provisórias. Adoção de medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021.



Em suma, embora a prática recente da CIDH tenha restringido o alcance do mecanismo de medidas cautelares ao concentrá-lo principalmente na proteção da vida e da integridade pessoal, a evolução histórica desse mecanismo e o critério vigente da Corte Interamericana quanto a e das medidas provisórias mostram que existem fundamentos que podem servir de base para, no futuro, interpretar esses requisitos de maneira mais ampla.





IV.

**A DOCUMENTAÇÃO
NECESSÁRIA PARA
FUNDAMENTAR UM PEDIDO
DE MEDIDAS CAUTELARES**





Como já foi observado, para solicitar medidas cautelares perante a CIDH não é necessário provar de forma conclusiva os fatos alegados, nem esgotar os recursos internos. No entanto, é fundamental apresentar documentação suficiente que permita fundamentar a instrução probatória dos fatos expostos, ainda que de forma preliminar.

Por isso, é muito importante anexar informações e material de apoio relativos aos diversos elementos contidos no pedido de medidas cautelares. Isso inclui, entre outros, a identificação das pessoas propostas como beneficiárias, a descrição dos fatos que motivam o pedido, as referências ao contexto em que os fatos ocorrem e as diligências realizadas internamente, juntamente com as respostas obtidas, caso haja.

Também é relevante apresentar documentação sobre as medidas adotadas por mecanismos nacionais ou locais de proteção, bem como informações sobre seu alcance, eficácia e oportunidade. Esse material contribui para que a Comissão avalie os esforços despendidos pelo Estado e a pertinência de um mecanismo internacional de proteção (para mais detalhes, ver seção V). No entanto, o Estado também terá a oportunidade de apresentar informações sobre as medidas adotadas para proteger a(s) pessoa(s) proposta(s) como beneficiária(s).

A seguir, incluem-se exemplos de elementos de prova que podem ser úteis para fundamentar cada um dos aspectos mencionados. Não se trata de uma lista exaustiva, mas de um guia prático para orientar a coleta, organização e apresentação do material que será enviado à CIDH.

a. Dados gerais das pessoas propostas como beneficiárias

Isso inclui nome e sobrenome, informações de contato e outros dados pessoais que possam ser comprovados, por exemplo, com uma cópia do documento de identidade, de uma certidão de nascimento ou de um cartão do seguro social.

Caso os beneficiários sejam um grupo de pessoas eventualmente identificável, pode-se anexar informações concretas sobre a população em risco (por exemplo, pessoas detidas em um determinado local; membros de uma comunidade indígena que habita em uma zona específica, etc.). Nesses casos, o objetivo é delimitar razoavelmente o grupo afetado, mesmo que não seja possível individualizar cada pessoa nominalmente.



b. Documentação que comprove os fatos alegados

Além de apresentar um relato claro e cronológico (que demonstre a gravidade, a urgência e o risco de dano irreparável), é fundamental anexar material que sustente essa descrição. A documentação deve ajudar a responder a três perguntas-chave:

1. **Quando, como e onde ocorreram os fatos?** (frequência e modalidade das ameaças, por exemplo).
2. **Quem são os supostos responsáveis?** (agentes da polícia, paramilitares, membros de redes de tráfico de drogas, etc.).
3. **Que tipo de dano poderia ser causado?** (ameaça iminente à vida, integridade e saúde dos beneficiários, etc.).

Alguns elementos de prova que podem ser utilizados para documentar os fatos:

- Cópias de depoimentos das vítimas, seus familiares e testemunhas perante as autoridades nacionais em relação aos fatos de risco;
- Mensagens de texto ou arquivos de áudio ou vídeo que documentem os fatos de risco;
- Provas de ameaças, assédio ou ataques no âmbito digital (redes sociais). É muito importante guardar provas de assédio ou violência, como o endereço do site, o nome de usuário, capturas de tela, hiperlinks ou mensagens⁶⁷. Se as ameaças ocorreram por chat, é possível exportar e/ou baixar o histórico da conversa em formato digital⁶⁸. Quando a interação é por e-mail, é possível baixar e anexar o e-mail original;

⁶⁷ ONU Mulheres, Anistia Internacional, Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), [Hacked a violência digital. Sistematização, estratégias e recomendações para combater a violência de gênero facilitada pelas tecnologias e criar espaços digitais seguros](#). 2024, p. 66 (Disponível apenas em espanhol).

⁶⁸ Instruções para baixar arquivos do [Twitter](#); do [Instagram](#); do [WhatsApp](#). Para mais informações, https://amnistia.org.ar/noticias/consejos-sobre-que-hacer-ante-un-ataque-en-las-plataformas-digitales-3#_ftn1 (Disponível apenas em espanhol)



- Provas periciais ou científicas apresentadas ao longo dos procedimentos internos (laudos de autópsias, exumações, entre outros);
- Laudos médicos que descrevam o estado de saúde dos beneficiários;
- Relatórios técnicos ambientais (por exemplo, em um caso de gravidade, urgência e irreparabilidade devido à falta de acesso e disponibilidade de uma fonte de água potável);
- Relatórios que se refiram especificamente aos fatos de risco alegados no pedido de medidas cautelares, elaborados por organizações estatais e não governamentais ou outros organismos especializados em direitos humanos;
- Recortes de imprensa com a cobertura dos fatos de risco alegados.

c. Documentação do contexto

Em muitos casos, é útil fornecer informações que contextualizem os fatos que motivam o pedido de medidas cautelares. A documentação pode ter como objetivo comprovar, por exemplo, a presença de padrões de violência ou impunidade; a existência de um conflito armado; a vigência de um estado de emergência ou de sítio; a presença de grupos em situação especial de risco.

Alguns elementos de prova que podem ser utilizados para documentar o contexto:

- Relatórios de organismos nacionais de direitos humanos (como as defensorias públicas ou as comissões nacionais de direitos humanos);
- Relatórios de organizações não governamentais de direitos humanos;
- Relatórios de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos (como a própria CIDH, Relatores ou Grupos de Trabalho das Nações Unidas ou órgãos de tratados);
- Informações estatísticas (provenientes do próprio Estado ou de outras fontes confiáveis);
- Artigos jornalísticos.
- Trabalhos de pesquisa acadêmica.



d. Documentação sobre as instâncias internas às quais se recorreu e a resposta obtida

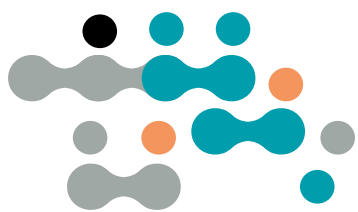
Embora não seja necessário esgotar os recursos para solicitar medidas cautelares, é recomendável incluir⁶⁹:

- Cópias das denúncias, reclamações, recursos ou ações judiciais que tenham sido apresentadas em razão dos fatos alegados no pedido de medidas cautelares. Isso inclui denúncias apresentadas ao Ministério Público, à polícia, às defensorias públicas ou a outras entidades competentes. Também abrange outros recursos ou pedidos de proteção apresentados a mecanismos locais ou nacionais.
- As ações ou medidas concretas tomadas pelas autoridades nacionais em resposta às denúncias, reclamações ou recursos apresentados. É importante mencionar se foi ou não iniciada uma investigação diligente dos fatos denunciados. Também deve-se anexar documentação que comprove se foram concedidas medidas de proteção.

e. Informações sobre outras petições internacionais apresentadas

Caso tenha recorrido a outra instância internacional, recomenda-se incluir cópia da petição apresentada e da resposta obtida.

⁶⁹ A esse respeito, ver: CEJIL. [Guia para defensores e defensoras de direitos humanos. 3ª edição atualizada. A proteção dos direitos humanos no sistema interamericano](#). Fevereiro de 2023. Ver também: [CEJIL. Guia para adolescentes e jovens defensores de direitos humanos sobre como utilizar o Sistema Interamericano](#). Janeiro de 2023.



V.

**INFORMAÇÕES RELEVANTES
SOBRE MECANISMOS
NACIONAIS DE PROTEÇÃO**





Ao avaliar um pedido de medidas cautelares, a CIDH leva em consideração se o Estado adotou medidas para proteger os defensores em risco, incluindo aquelas implementadas por meio de mecanismos nacionais de proteção. Esses mecanismos podem constituir uma ferramenta fundamental para a salvaguarda dos defensores ou, em alguns casos, revelar-se insuficientes ou ineficazes diante de situações urgentes ou complexas.

A análise de seu funcionamento faz parte da avaliação que a Comissão realiza sobre a gravidade, a urgência e a possibilidade de dano irreparável. Assim, incluir informações detalhadas, concretas e críticas sobre a atuação do mecanismo nacional de proteção fortalece o pedido de medidas cautelares. Isso permite, portanto, que a CIDH avalie o risco real, identifique lacunas na proteção e decida se sua intervenção é necessária.

A seguir, são apresentadas orientações práticas sobre como apresentar informações relativas aos mecanismos nacionais de proteção em um pedido de medidas cautelares.

1. A existência de um mecanismo nacional não exclui a intervenção da CIDH

A CIDH tem sido clara ao indicar que a existência ou ativação de um mecanismo nacional de proteção não é, por si só, motivo para negar medidas cautelares. Para que se entenda que não é necessária a intervenção internacional, o Estado deve demonstrar que as medidas adotadas tiveram um impacto efetivo na mitigação do risco e que as pessoas não se encontram em uma situação de gravidade, urgência e risco de dano irreparável, conforme o artigo 25 de seu Regulamento⁷⁰. Nesse sentido, a Comissão considerou que as medidas de proteção dispostas no âmbito interno, ou a qualificação do risco por parte das próprias autoridades nacionais, podem constituir um reconhecimento do risco existente e, portanto, um elemento que sustenta a necessidade de manter

⁷⁰ CIDH, Resolução 12/2023 [MC n° 492-21, Juan Carlos Soni Bulos e outros contra o México, 21 de março de 2023](#), parágrafo 43.



a vigência das medidas cautelares, até que se verifique que as ações estatais tenham conseguido reduzir efetivamente tal situação⁷¹.

Por isso, ao apresentar um pedido de medidas cautelares, é importante:

- **Explicar** se os requerentes já foram incorporados a um mecanismo de proteção.
- **Descrever detalhadamente** quais medidas foram concedidas e em que condições.
- **Indicar se essas medidas se mostraram eficazes**, insuficientes ou inadequadas diante da evolução do risco.
- **Indicar se há obstáculos** para sua implementação ou se existe desconfiança quanto à capacidade de resposta do mecanismo.
- **Incluir provas documentais** (ofícios, comunicações, registros de incidentes, relatórios de acompanhamento).

2. O que a CIDH avalia em relação aos mecanismos nacionais

Ao analisar o funcionamento dos mecanismos nacionais de proteção, a CIDH presta especial atenção aos seguintes aspectos:

- **Idoneidade e adequação das medidas frente ao risco**

A Comissão verifica se as medidas concedidas são proporcionais ao nível de risco e adequadas às reais necessidades de proteção. Por exemplo, medidas centradas exclusivamente na infraestrutura podem ser insuficientes se as pessoas estiverem deslocadas ou se o risco envolver atores armados ou redes criminosas⁷².

- **Implementação efetiva**

Não basta a existência formal das medidas. A Comissão analisa se elas foram

⁷¹ CIDH, Resolução 37/25, [MC nº 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e do Escritório de Justiça para os Povos contra Honduras](#), 1º de maio de 2025, parágrafos 37 e 40.

⁷² CIDH, Resolução 12/2023 [MC nº 492-21, Juan Carlos Soni Bulos e outros em relação ao México, 21 de março de 2023](#), parágrafo 39.



realmente implementadas, em que prazo, com que frequência e se têm um impacto concreto na proteção. De acordo com as circunstâncias particulares do risco, atrasos, patrulhamentos esporádicos ou falta de acompanhamento efetivo, podem ser considerados indícios de ineficácia⁷³.

● **Avaliações de risco atualizadas e participativas**

As análises de risco devem ser atualizadas com frequência razoável, especialmente quando surgem novos fatos que agravam a situação. A CIDH valoriza a incorporação da percepção dos defensores e de seus representantes, evitando decisões unilaterais que ignorem seu contexto ou experiência⁷⁴.

73 Ao analisar a implementação das medidas dispostas, a CIDH solicitou informações precisas sobre as patrulhas na comunidade em questão: "... A Comissão reconhece os esforços do Estado e toma nota dos desafios relatados. Por isso, insta o Estado a incluir em seus próximos relatórios as datas de cada mês em que foram realizadas patrulhas na comunidade, detalhando o pessoal e a unidade de origem que participou, as atividades realizadas e os resultados obtidos, bem como os eventos registrados. A Comissão considera importante incluir o plano de trabalho para os meses subsequentes, contemplando datas, pessoal, atividades a serem realizadas e objetivos a serem cumpridos. Além disso, a Comissão valoriza que o Estado possa informar como as patrulhas se relacionam com as garantias pessoais concedidas a pessoas específicas na comunidade. Tais elementos permitirão à Comissão avaliar, em sua totalidade, as medidas de segurança implementadas até o momento e daqui em diante." CIDH, [Resolução 20/2024, MC n° 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira em relação ao Peru](#), 10 de abril de 2024, parágrafo 34. (Tradução própria) (Disponível apenas em espanhol)

74 Sobre a participação das pessoas beneficiárias nos estudos de risco, a CIDH destacou: "...o estudo de risco é o meio pelo qual o Estado poderá identificar as medidas mais adequadas e eficazes ou 'os mecanismos mais apropriados para cumprir as medidas determinadas pelos órgãos do sistema interamericano', o qual cabe ao Estado realizar por meio de seus mecanismos nacionais de proteção de pessoas em risco. Nesse sentido, levando em conta o caráter temporário e provisório das medidas de proteção, é importante a atualização das análises de risco, podendo resultar em um nível mais moderado no início, tendo como consequência o ajuste dos componentes das medidas de segurança. Da mesma forma, quando uma avaliação de risco contradiz a percepção das pessoas beneficiárias, cabe às autoridades receber as informações das pessoas beneficiárias e de seus representantes sobre os motivos pelos quais consideram a existência de um risco..." CIDH, [Resolução 20/2024, MC n° 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira em relação ao Peru](#), 10 de abril de 2024, parágrafo 36. (Tradução própria) (Disponível apenas em espanhol)



A Comissão estabeleceu certos critérios que os Estados devem considerar ao elaborar ou atualizar as análises de risco das comunidades indígenas. Entre eles, está a necessidade de informar, no mínimo, sobre: (i) atividades ilícitas no território; (ii) um censo atualizado da população e das pessoas deslocadas; (iii) o impacto das atividades ilícitas sobre as pessoas beneficiárias; (iv) fatos de risco e seu efeito na comunidade; (v) o andamento das investigações sobre atos de violência; e (vi) o avanço dos processos de reconhecimento e titulação do território, na medida em que esses fatores costumam estar diretamente ligados à continuidade do risco⁷⁵.

- **Participação, transparência e confiança**

A Comissão avalia se os defensores dispõem de canais de comunicação abertos e seguros com o mecanismo, se recebem respostas oportunas e se existe confiança quanto à confidencialidade do processo. A percepção de vazamentos, represálias ou inação enfraquece a eficácia do sistema⁷⁶.

- **Coordenação com outras instituições do Estado**

A Comissão avalia se o mecanismo se articula adequadamente com outras entidades (forças de segurança, promotorias, autoridades locais, etc.) para garantir uma resposta integral que abranja proteção, investigação e reparação⁷⁷.

- **Abordagem diferenciada e sustentabilidade**

A CIDH observa se o mecanismo incorpora abordagens de gênero, diversidade e

⁷⁵ CIDH, [Resolução 20/2024, MC n° 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira contra o Peru](#), 10 de abril de 2024, parágrafo 38. (Disponível apenas em espanhol)

⁷⁶ CIDH, Resolução 12/2023 [MC n° 492-21, Juan Carlos Soni Bulos e outros contra o México, 21 de março de 2023](#), parágrafo 18.

⁷⁷ CIDH, Relatório "[Rumo a uma política integral de proteção aos defensores dos direitos humanos](#)", Doc. 207/17, 29 de dezembro de 2017, parágrafo 249. (Disponível apenas em espanhol)



pertencimento étnico em suas avaliações, e se as medidas são sustentáveis ao longo do tempo ou dependem de renovações burocráticas que geram lacunas na proteção⁷⁸.

3. Recomendações práticas para a apresentação de informações sobre mecanismos nacionais

Se as pessoas propostas como beneficiárias contam com medidas de um mecanismo nacional de proteção, o pedido de medidas cautelares deve incluir:

- **Uma descrição clara e detalhada** das medidas concedidas (patrulhamento, escolta, infraestrutura, dispositivos de emergência, etc.).
- **Informações sobre seu nível de implementação** (datas, frequência, pessoal envolvido)
- Uma avaliação crítica de sua eficácia, explicando por que essas medidas não mitigam adequadamente o risco atual.
- **Detalhes** sobre a atualização da análise de risco (data, metodologia, participação dos defensores, resultados).
- **Quaisquer obstáculos enfrentados** (atrasos, recusas, exigências excessivas, vazamento de informações, etc.).
- **Indicação** sobre solicitações de revisão ou novas medidas, e a resposta do mecanismo.

78 A esse respeito, a CIDH destacou: "...A Comissão manifesta sua especial preocupação com os graves incidentes de risco contra as beneficiárias com base em seu gênero (...) A Comissão lembra que as defensoras enfrentam múltiplas vulnerabilidades devido ao seu gênero e a outros fatores interseccionais, pelo que estão expostas a riscos diferenciados e desproporcionais, como é o caso das beneficiárias, mulheres indígenas e defensoras dos direitos humanos (...) 80. Considerando os argumentos de fato e de direito apresentados por ambas as partes, a Comissão decide: (...) d. Implementar as presentes medidas cautelares, levando em conta a perspectiva étnica e de gênero aplicável, conforme o caso." CIDH, Resolução 83/2023, [Medidas Cautelares n.º 416-13 Indígenas tolupanes membros do Movimento Amplio pela Justiça e pela Dignidade em relação a Honduras](#), parágrafos 66 e 80.d. (Tradução própria) (Disponível apenas em espanhol) Ver também, CIDH. Observações Preliminares: Visita in loco a Honduras. 24 a 28 de abril de 2023. Parágrafo 41; CIDH. Relatório. Norte da América Central: Defensores do meio ambiente. 16 de dezembro de 2022. Parágrafo 69; CIDH. [Relatório sobre a situação de defensores de direitos humanos e líderes sociais na Colômbia](#), OEA/Ser.L/V/II. Doc. 262, 6 de dezembro de 2019, parágrafo 289 e seguintes; CIDH. Segundo Relatório sobre a Situação dos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos nas Américas, 31 de dezembro de 2011. Parágrafos 521 a 524.



- **Referências a relatórios ou pronunciamentos** de organizações nacionais ou internacionais sobre o funcionamento do mecanismo.

4. O princípio da complementaridade e o papel da CIDH

A CIDH aplica o princípio da complementaridade: sua intervenção é acionada quando os mecanismos nacionais não são suficientes ou não são implementados de maneira adequada ou eficaz. Se for demonstrado que as medidas existentes não reduzem o risco; que as avaliações estão desatualizadas ou não refletem a situação real; ou que a resposta do Estado não foi oportuna nem eficaz, então justifica-se a adoção de medidas cautelares como instrumento de proteção internacional⁷⁹. A Comissão verifica periodicamente se as condições de risco persistem ou se a resposta do Estado melhorou, podendo ajustar as medidas em conformidade.

Por outro lado, por meio do sistema de petições e casos, a CIDH tem considerado o impacto da falta de implementação efetiva de uma medida cautelar na responsabilidade internacional do Estado, concretamente no cumprimento de sua obrigação de proteção. Assim, em seu relatório sobre o *Caso José Rusbell Lara e outros vs. Colômbia*, a CIDH levou especialmente em conta que, na data de seu assassinato, o defensor era beneficiário de medidas cautelares concedidas pela Comissão Interamericana, o que implicava um dever especial de proteção à sua pessoa. Em relação à função das medidas cautelares no âmbito dos deveres de prevenção a cargo do Estado, a Comissão considerou que “a concessão de medidas cautelares permite ao Estado ter conhecimento de uma situação de risco e, portanto, existe um dever especial de proteção para evitar a ação previsível de atores que contribuem para o risco, de tal forma que a implementação efetiva das medidas constitui um meio de prevenção razoável para evitar que o risco se concretize”⁸⁰.

⁷⁹ CIDH, Resolução 12/2023 [MC n.º 492-21, Juan Carlos Soni Bulos e outros contra o México, 21 de março de 2023](#), parágrafos 26 e 43.

⁸⁰ CIDH, Relatório “[Rumo a uma política integral de proteção aos defensores e defensoras dos direitos humanos](#)”, Doc. 207/17, 29 de dezembro de 2017, parágrafo 74. (Tradução própria)



5. Relatórios, audiências e documentos da CIDH sobre mecanismos nacionais de proteção

Ao preparar um pedido de medidas cautelares, é útil incluir informações contextuais sobre o funcionamento dos mecanismos nacionais de proteção, com base em relatórios e audiências públicas da CIDH. Esses dados ajudam a ilustrar padrões estruturais ou deficiências reconhecidas pela Comissão.

Relatórios temáticos relevantes:

- Relatório [do Norte da América Central: Defensores do meio ambiente](#): Apresenta informações valiosas sobre o contexto em que se exerce a defesa do meio ambiente nos países do Norte da América Central e detalha as principais formas de violência sofridas pelos defensores. O relatório contém uma seção específica sobre mecanismos nacionais de proteção a defensores de direitos humanos e do meio ambiente e outra sobre a implementação de medidas cautelares emitidas pela CIDH na Guatemala, Honduras e El Salvador⁸¹.
- [Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos e líderes sociais na Colômbia](#): analisa a situação dos defensores dos direitos humanos e líderes sociais na Colômbia e aborda as medidas de prevenção e proteção implementadas pelo Estado⁸².
- Relatório [“Rumo a uma política integral de proteção aos defensores e defensoras dos direitos humanos”](#): analisa as principais características dos mecanismos de proteção desenvolvidos em países como Colômbia, México, Brasil, Guatemala e Honduras e estabelece os componentes essenciais que os mecanismos nacionais de proteção devem reunir, de acordo com os padrões e a jurisprudência do sistema interamericano, bem como outros instrumentos internacionais aplicáveis⁸³.

⁸¹ CIDH, Relatório “Norte da América Central: Defensores do meio ambiente”, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 400/22, 16 de dezembro de 2022. (Disponível apenas em espanhol)

⁸² CIDH. [Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos e líderes sociais na Colômbia](#), OEA/Ser.L/V/II. Doc. 262, 6 de dezembro de 2019, parágrafo 275 e seguintes. (Disponível apenas em espanhol)

⁸³ CIDH, Relatório [“Rumo a uma política integral de proteção aos defensores dos direitos humanos”](#), Doc. 207/17, 29 de dezembro de 2017.



- [Segundo relatório sobre a situação dos defensores e defensoras dos direitos humanos nas Américas](#): aprofunda temas-chave na matéria, como avaliação de risco, análises de acordo com o contexto e o caso concreto; adequação e eficácia das medidas de proteção e extinção do risco⁸⁴.
- [Terceiro relatório sobre a situação dos defensores e defensoras dos direitos humanos nas Américas](#): contém informações atualizadas sobre o funcionamento dos mecanismos nacionais de proteção na região, bem como sobre boas práticas e desafios para a implementação efetiva das medidas cautelares⁸⁵.

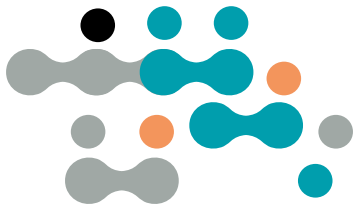
Da mesma forma, os **relatórios por país** podem fornecer informações relevantes sobre o desempenho dos mecanismos nacionais de proteção. Por exemplo, o [Relatório sobre a situação dos direitos humanos em Honduras \(2024\)](#) aponta as deficiências na implementação das medidas de proteção por parte do mecanismo nacional, ressaltando a necessidade de fortalecer seu funcionamento, a alocação de recursos e a coordenação interinstitucional.

Além dos relatórios temáticos e por país, as **audiências públicas** realizadas durante as sessões da CIDH constituem uma fonte relevante e atualizada de informações sobre o funcionamento dos mecanismos nacionais de proteção. Nessas audiências, tanto os Estados quanto as organizações da sociedade civil apresentam avanços, desafios e denúncias relacionadas à implementação⁸⁶. Como esse tema é frequentemente abordado em diferentes sessões, recomenda-se consultar as audiências mais recentes disponíveis na [seção específica do portal da CIDH](#), que permitem identificar tendências e avaliar o desempenho dos mecanismos à luz dos padrões interamericanos.

⁸⁴ CIDH, Segundo relatório sobre a situação dos defensores e defensoras dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 de dezembro de 2011.

⁸⁵ CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II Doc. 119/25, 15 de abril de 2025. (Disponível apenas em espanhol)

⁸⁶ A esse respeito, ver, por exemplo, CIDH, Audiência pública “Colômbia: Acompanhamento das medidas cautelares para defensores dos direitos humanos”, 11 de novembro de 2024 e CIDH, Audiência pública “Implementação das medidas cautelares para defensores de direitos humanos na Colômbia”, quinta-feira, 27 de outubro de 2022, disponíveis em <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/decisiones/mc/audiencias.asp>.



VI.

**ESTRATÉGIAS
DE *ADVOCACY*
E COMUNICAÇÃO**





As estratégias de comunicação e *advocacy* podem ser fundamentais para dar visibilidade ao risco, mobilizar apoios e promover a proteção das pessoas ou comunidades que solicitam medidas cautelares. Elas também contribuem para que a CIDH conheça a situação com maior rapidez e profundidade, o que pode influenciar uma decisão oportuna.

Nem todas as pessoas ou coletivos requerentes dispõem dos mesmos recursos nem têm a possibilidade de viajar ou acessar os meios de comunicação, mas existem diversas estratégias adaptáveis a cada contexto que podem fazer a diferença.

Desde já, cada ação de comunicação ou *advocacy* deve ser avaliada levando em conta a segurança das pessoas envolvidas. Em alguns contextos, a exposição pública pode aumentar o risco. É importante definir coletivamente que tipo de divulgação é adequada e por quais canais, de modo que a estratégia de *advocacy* contribua efetivamente para reforçar a proteção.

1. Dar visibilidade à situação de risco

Divulgar a situação de risco pode ajudar a CIDH e outros atores relevantes a compreender sua urgência e gravidade. Algumas ações possíveis são:

- Compartilhar pronunciamentos públicos de organizações nacionais e internacionais, redes de defensores, instituições acadêmicas ou referências sociais sobre o risco denunciado.
- Promover a emissão de comunicados ou notas à imprensa sobre o pedido de medidas cautelares ou sobre a situação das pessoas propostas como beneficiárias.
- Organizar eventos públicos, fóruns ou conferências que permitam dar visibilidade à situação e angariar apoio.

Essas ações podem contribuir para que a CIDH priorize sua análise e obtenha informações complementares sobre o contexto e a gravidade do assunto.



2. Estabelecer contato com comissários e relatórios pertinentes

Recomenda-se identificar os comissários e relatores de país e/ou com mandatos temáticos relacionados ao assunto⁸⁷, entre eles:

- [Relatoria sobre Pessoas e Operadores da Justiça](#)
- [Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#)
- [Relatoria sobre os Direitos das Mulheres](#)
- [Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial](#)
- [Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais](#),
- Relatorias Especiais sobre [Liberdade de Expressão](#) e sobre [Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais \(DESCA\)](#)

O envio de informações por escrito ou o diálogo direto, caso haja oportunidade, seja com os relatores ou com as equipes da Secretaria Executiva, pode ser muito útil para que conheçam em primeira mão a situação de risco, os antecedentes do pedido e as ações de proteção que estão sendo promovidas.

3. Aproveitar os espaços institucionais da CIDH

A CIDH oferece diversas instâncias para apresentar informações adicionais e dar visibilidade a cenários de risco, entre elas:

- **Audiências temáticas:** ocorrem durante os períodos de sessões da Comissão e permitem expor situações que merecem a atenção do órgão e estão ligadas ao contexto da situação de risco denunciada no pedido de medida cautelar. Nos últimos períodos de sessões, a CIDH habilitou opções de participação híbrida nesses espaços, para permitir o acesso daquelas pessoas que não dispõem de recursos para comparecer presencialmente.

⁸⁷ A esse respeito, consulte: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp#2>



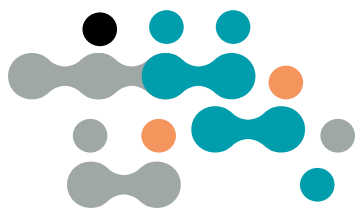
- **Visitas in loco ou de trabalho:** quando a CIDH realiza uma visita a um país, é possível solicitar reuniões ou enviar informações sobre assuntos específicos. Essas visitas geralmente incluem encontros com autoridades e organizações da sociedade civil, bem como visitas a comunidades ou centros de detenção.

Essas oportunidades são especialmente valiosas, pois a distância geográfica e as limitações de comunicação podem dificultar o conhecimento atualizado que a Comissão tem sobre uma determinada situação.

4. Articular redes e apoios internacionais

A coordenação com organizações nacionais e internacionais, redes temáticas ou o apoio a declarações de relatores das Nações Unidas podem reforçar o pedido de medidas cautelares.





VII.

DECISÃO E ACOMPANHAMENTO





1. A decisão da CIDH

Após receber o pedido, a CIDH pode conceder a medida cautelar, solicitar informações ao Estado ou dados adicionais à parte requerente, ou, ainda, indeferi-lo. Na maioria dos casos, a primeira ação da Comissão é solicitar informações ao Estado⁸⁸. De fato, durante o processo, a CIDH pode realizar vários pedidos de informação às partes para compreender plenamente a situação apresentada.

Apenas as decisões de concessão, ampliação, modificação e revogação de medidas cautelares são emitidas por meio de resoluções fundamentadas⁸⁹. As recusas não são proferidas de igual modo. Assim, se o pedido for rejeitado, será recebida da CIDH uma nota indicando simplesmente que a petição não atende aos requisitos do artigo 25 de seu regulamento. Essa decisão é definitiva, não sendo, portanto, passível de qualquer recurso⁹⁰. Embora, em parte, essa falta de fundamentação se deva ao grande acúmulo de pedidos recebidos anualmente pela CIDH, a Corte IDH mantém uma prática diferente em relação à rejeição de pedidos de medidas provisórias⁹¹.

Caso surjam novos fatos de risco, recomenda-se que essas informações sejam enviadas com urgência. Se, após a apresentação do pedido, passar um tempo considerável sem que haja resposta da CIDH, é aconselhável entrar em contato pelo e-mail cidhproteccion@oas.org e solicitar informações sobre o andamento do processo.

88 O Regulamento da CIDH dispõe que, antes de tomar uma decisão sobre o pedido de medidas cautelares, a Comissão solicitará ao Estado envolvido informações relevantes, salvo quando a urgência do dano potencial não admita demora. Nessa circunstância, a Comissão revisará a decisão adotada o mais rápido possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em conta as informações apresentadas pelas partes. [Regulamento da CIDH](#), art. 25.5.

89 [Regulamento da CIDH](#), art. 25.7.

90 CIDH, [Folheto informativo sobre Medidas Cautelares](#), p. 20.

91 Ver, por exemplo, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Resolución de 8 de febrero de 2023, [Caso Revilla Soto vs. Venezuela, Pedido de medidas provisórias](#). (Disponível apenas em espanhol)



Ao mesmo tempo, deve-se ressaltar que, durante a análise de um pedido, se a Comissão solicitar informações e não houver resposta do requerente no prazo indicado, o processo poderá ser encerrado⁹².

A CIDH concede uma medida cautelar quando conclui que o pedido atende aos requisitos do artigo 25 de seu Regulamento. As resoluções de concessão incluem um resumo dos fatos e argumentos apresentados por cada uma das partes, a determinação das pessoas beneficiárias e as medidas que a CIDH exige que o Estado adote⁹³. Em geral, as medidas dispostas pela CIDH têm caráter amplo, uma vez que a determinação da forma de implementação cabe ao Estado, em diálogo com as pessoas beneficiárias e seus representantes. Essas medidas têm como objetivo mitigar a situação de risco e costumam incluir estes três elementos:

- a. Ações imediatas para proteger os direitos em risco;
- b. A referência ao princípio da concertação que deve prevalecer entre o Estado e as pessoas beneficiárias e seus representantes, a fim de garantir que tenham uma participação efetiva em seu planejamento e implementação; e
- c. Medidas que contribuam para evitar novos eventos de risco⁹⁴.

Em questões relativas a defensores dos direitos humanos e do meio ambiente e/ou a comunidades indígenas, camponesas e/ou afrodescendentes, a CIDH exigiu, entre outras, as seguintes ações imediatas para proteger os direitos em jogo:

⁹² Este procedimento de desativação não decorre do Regulamento da CIDH, mas de sua [Resolução 3/2018](#), que dispõe que, na ausência de resposta ou apresentação de informações atualizadas por “períodos prolongados” que impeçam determinar a gravidade, urgência e irreparabilidade da situação, os pedidos poderão ser desativados. CIDH. Resolução nº 3/2018. [Fortalecimento do processo de pedidos de medidas cautelares](#). 10 de maio de 2018, p. 2.

⁹³ CIDH, [Folheto informativo sobre Medidas Cautelares](#), p. 17.

⁹⁴ CIDH, [Folheto informativo sobre Medidas Cautelares](#), p. 26.



- Redobrar esforços para determinar a situação e o paradeiro dos defensores desaparecidos, a fim de proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal, e para que possam continuar realizando suas atividades de defesa dos direitos humanos⁹⁵.
- Reforçar a presença das instituições estatais na zona, no âmbito das políticas ambientais e de desarmamento para mitigar o risco⁹⁶.
- Garantir que os agentes do Estado respeitem os direitos dos beneficiários, em conformidade com os padrões do direito internacional dos direitos humanos, no que diz respeito a atos de risco atribuíveis a terceiros⁹⁷.
- Tomar as medidas necessárias para a segurança do beneficiário durante todo o processo de preparação e conclusão de sua saída do país⁹⁸.
- Informar sobre as medidas adotadas para mitigar, reduzir e eliminar as fontes de risco identificadas no procedimento; realizar os exames médicos necessários e pertinentes aos moradores das comunidades a fim de prestar atendimento médico adequado, de acordo com os padrões internacionais, bem como garantir que tenham acesso a água potável em condições adequadas para consumo e uso doméstico. São essas, entre outras, medidas necessárias para preservar sua saúde, vida e integridade pessoal⁹⁹.
- Tomar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde das pessoas afrodescendentes identificadas como beneficiárias, a partir de uma perspectiva culturalmente adequada e com uma abordagem de gênero e idade, que incluam o seguinte: i. realizar os diagnósticos médicos necessários para definir os cuidados médicos correspondentes; ii. garantir atendimento médico adequado,

95 CIDH, Resolução n° 24/2022, [MC 449-22, Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips contra o Brasil, 11 de junho de 2022](#), parágrafo 30.

96 CIDH, Resolução 37/25, [MC n.º 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e do Escritório de Justiça para os Povos em relação a Honduras, 1º de maio de 2025](#). (Disponível apenas em espanhol)

97 CIDH, Resolução 73/2018, [MC n° 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família, relativa à Nicarágua, 27 de setembro de 2018](#), parágrafo 28. (Disponível apenas em espanhol)

98 CIDH, Resolução 8/16, [MC n° 112-16, Assunto: membros do COPINH e familiares de Berta Cáceres, em relação a Honduras, 5 de março de 2016](#), parágrafo 16. (Disponível apenas em espanhol)

99 CIDH, Resolução 12/2018, [MC n.º 772-17, Moradores consumidores de água do rio Mezapa em relação a Honduras, 24 de fevereiro de 2018](#), parágrafo 29. (Disponível apenas em espanhol)



- oportuno e especializado, conforme o caso, em função das condições médicas; e iii. garantir acesso a água livre de agentes contaminantes¹⁰⁰.
- Adotar medidas de proteção culturalmente adequadas para assegurar a vida e a integridade pessoal das famílias da comunidade¹⁰¹.
- Promover as ações necessárias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos beneficiários, considerando sua condição de pessoas pertencentes a um povo indígena¹⁰².
- Aplicar as medidas necessárias para garantir que a medida judicial de não inovação que protege o local sagrado situado no terreno objeto do litígio não seja revogada até que a CIDH decida sobre o mérito da respectiva petição em análise; Adotar medidas para que tal medida judicial seja efetivamente cumprida, de modo a preservar esse local e garantir que os membros da comunidade que precisem acessá-lo para realizar suas práticas rituais possam fazê-lo, sem que a polícia ou outros grupos de segurança ou vigilância, públicos ou privados, obstruam seu acesso e permanência pelo tempo que desejarem, e sem que ocorram episódios de violência, agressão, assédio ou ameaças por parte da polícia ou de tais outros grupos de segurança¹⁰³.
- Implementar as medidas necessárias para atender à saúde das famílias da comunidade que se encontram deslocadas em zonas vizinhas ao território em disputa, a fim de garantir seu bem-estar¹⁰⁴.
- Tomar as medidas necessárias para garantir que as condições de detenção estejam em conformidade com os padrões internacionais. Em particular, que cesse imediatamente a situação de isolamento prolongado; garantir o contato regular e o acesso a seus familiares,

100 CIDH, Resolução 65/2022, [MC n.º 425-22, Pessoas afrodescendentes identificadas de comunidades camponesas de Saint Ann, em relação à Jamaica](#), 24 de novembro de 2022, parágrafo 40.a). (Disponível apenas em espanhol)

101 CIDH, Resolução 57/2019, [MC n.º 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira em relação ao Peru, 6 de novembro de 2019](#), parágrafo 38. (Disponível apenas em espanhol)

102 CIDH, Resolução 20/23, [MC n.º 738-22, D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L. em relação à Nicarágua, 13 de abril de 2023](#), parágrafo 49. (Disponível apenas em espanhol)

103 CIDH, MC 269/08 – Membros da Comunidade Lof Paichil Antriao do Povo Indígena Mapuche, Argentina, 6 de abril de 2011. (Disponível apenas em espanhol)

104 CIDH, MC 269/08 - Membros da Comunidade Lof Paichil Antriao do Povo Indígena Mapuche, Argentina, 6 de abril de 2011.



advogados e representantes como forma de salvaguardar seus direitos; e, considerando o caráter excepcional da prisão preventiva e a situação de risco à vida, à integridade pessoal e à saúde, proceder à revisão da continuidade da prisão preventiva, à luz dos padrões aplicáveis, incluindo a possibilidade de outras medidas alternativas à prisão preventiva¹⁰⁵.

- Adotar as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção sejam compatíveis com os padrões internacionais aplicáveis na matéria, entre elas: i. garantir a ausência de ameaças, intimidações, assédio e agressões dentro do centro penitenciário; ii. garantir o acesso a atendimento médico adequado e especializado, com imediata avaliação médica especializada sobre sua situação de saúde; e iii. fornecer os tratamentos e medicamentos necessários para tratamento de suas doenças¹⁰⁶.

Ao se referir às medidas que contribuem para evitar que ocorram novos episódios de risco, a CIDH tem se concentrado em exigir investigações com a devida diligência dos fatos de risco para evitar sua impunidade¹⁰⁷, e em solicitar que os Estados informem as ações levadas adiante nesses processos judiciais para esclarecer os fatos que deram origem à medida cautelar, incluindo sua relação com a atividade da pessoa beneficiária como defensora de direitos humanos¹⁰⁸.

105 CIDH, Resolução 66/2025, [MC n.º 667-25, Ruth Eleonora López Alfaro relativa a El Salvador, 22 de setembro de 2025](#), parágrafo 46. (Disponível apenas em espanhol)

106 CIDH, Resolução 68/22, [MC n.º 265-22, 859-22 e 866-22 Cynthia Samantha Jirón Padilla Ubieta, Jeanine Horvilleur Cuadra e Ana Carolina Álvarez Horvilleur, e Harry Bayardo Chávez Cerda em relação à Nicarágua, 6 de dezembro de 2022](#), parágrafo 89. (Disponível apenas em espanhol)

107 CIDH. Resolução n.º 24/2022, [MC 449-22. Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil, 11 de junho de 2022](#), parágrafo 30.

108 CIDH, Resolução 66/2025, [MC n.º 667-25, Ruth Eleonora López Alfaro contra El Salvador, 22 de setembro de 2025](#), parágrafo 46. (Disponível apenas em espanhol)



2. Acompanhamento e implementação das medidas cautelares

Uma vez concedida a medida cautelar, a CIDH supervisiona sua implementação. Já na decisão de concessão, solicita-se ao Estado um relatório sobre a definição e implementação das medidas de proteção dispostas, que é encaminhado aos representantes das pessoas beneficiárias para suas observações. Com base nas informações fornecidas pelas partes, a CIDH pode enviar perguntas específicas para compreender a evolução da situação e/ou identificar dificuldades na execução.

O processo de implementação deve incluir reuniões periódicas presenciais e/ou virtuais entre as partes, que podem contar com a participação do/da Comissário/a Relator/a do país ou de funcionários da Secretaria. Nesses fóruns, podem ser acordadas agendas de trabalho com cronogramas para a execução das diversas ações necessárias à adequada implementação das medidas previstas. No início desses espaços de concertação, é essencial que as partes possam acordar a convocação de todas as autoridades relevantes para a implementação efetiva das medidas. Também é possível, e bastante comum, que sejam realizadas reuniões bilaterais com o Estado e sem a presença da CIDH. Durante essas reuniões, é importante tomar notas que registrem os acordos ou desacordos, pois isso contribuirá posteriormente para fornecer informações à CIDH sobre o andamento da medida cautelar.

No caso de medidas cautelares emitidas em favor de grupos determináveis, a CIDH indicou que o processo de implementação pode exigir o estabelecimento de mecanismos que permitam a eventual individualização e identificação das pessoas beneficiárias¹⁰⁹. Assim, conforme explicitado na seção II deste guia, em casos relativos a grupos de defensores, a CIDH propôs alguns critérios que as partes poderiam considerar em seus espaços de concertação para contribuir para a definição das pessoas beneficiárias¹¹⁰.

109 A esse respeito, ver CIDH, Resolução 88/21, [MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, seu núcleo familiar, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021](#), parágrafos 64-70. Ver também Corte IDH, [Medidas provisórias, Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó em relação à Colômbia, Resolução de 6 de fevereiro de 2008](#), parágrafo 11.

110 CIDH, Resolução 88/21, [MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, sua família, membros do COPINH e outros contra Honduras, 15 de novembro de 2021](#), parágrafo 69.



O acompanhamento das medidas cautelares também pode envolver reuniões de trabalho ou audiências públicas durante os períodos de sessões da CIDH. As reuniões de trabalho têm caráter privado e confidencial e costumam possibilitar discussões mais concretas entre as partes. Por sua vez, as audiências podem contribuir para dar visibilidade à necessidade de um maior compromisso do Estado com a implementação efetiva das medidas¹¹¹.

A CIDH também pode realizar visitas ao local para promover diálogos com as autoridades estatais, as pessoas beneficiárias e seus representantes, e receber informações diretas sobre a persistência do risco, a existência ou não de respostas estatais eficazes e o andamento das investigações administrativas e judiciais sobre os fatos¹¹².

A CIDH pode decidir modificar, ampliar ou revogar uma medida cautelar, bem como solicitar uma medida provisória à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em geral, tanto as ampliações quanto os pedidos de medidas provisórias costumam ocorrer por iniciativa da parte requerente e dos beneficiários.

A CIDH decide ampliar uma medida cautelar quando novas pessoas ou grupos passam a compartilhar a situação de risco que deu origem à sua concessão. Concretamente, a CIDH analisa se existe uma “conexão factual” com as medidas cautelares anteriormente concedidas. Para determinar essa conexão factual, a Comissão levou em conta, por exemplo, que se trata do mesmo contexto e de situações de risco semelhantes, bem como que os novos beneficiários propostos teriam trabalhado diretamente com a pessoa beneficiária que deu origem ao processo, sendo alvo de ameaças em conjunto¹¹³. Nesse ponto, a CIDH também avaliou que as pessoas beneficiárias e as pessoas propostas como beneficiárias são defensores, familiares do beneficiário, testemunhas do assassinato, membros do Comitê ou da Comunidade. Além disso, considerou que essas pessoas propostas como beneficiárias compartilham fatores em comum

111 A esse respeito, ver, por exemplo, Colômbia: Acompanhamento das medidas cautelares de defensores de direitos humanos, 11 de novembro de 2024. O vídeo está disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/sesiones/audiencias.asp?Year=2024&Topic=23>

112 CIDH, [Comunicado à imprensa, CIDH encerra visita de trabalho a Honduras](#), 12 de novembro de 2024.

113 CIDH, Resolução 59/2022, [MC nº 449-22, Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” – UNIVAJA, 27 de outubro de 2022](#), parágrafo 46.



com os beneficiários, tanto em sua busca por justiça após o assassinato do defensor, quanto por seu trabalho de defesa do meio ambiente na região¹¹⁴.

De acordo com a [Resolução 2/2020](#), a CIDH também pode emitir resoluções de acompanhamento de medidas cautelares em vigor nas quais, entre outras questões, poderá avaliar os avanços na implementação; identificar desafios apresentados ao longo da vigência; abordar questionamentos das partes e desenvolver o alcance das medidas cautelares¹¹⁵. Nesse contexto, a Comissão leva em consideração diversos aspectos, tais como:

- Se foram adotadas medidas imediatas destinadas a garantir a proteção efetiva das pessoas beneficiárias, incluindo protocolos de segurança, acesso a serviços médicos e/ou o traslado temporário para locais seguros.
- A adequação e eficácia das ações implementadas, avaliando tanto seu desenho quanto seu impacto real na redução do risco.
- O grau de concertação e diálogo realizado com as pessoas beneficiárias e seus representantes, bem como os esforços do Estado para superar os obstáculos detectados na implementação.
- Se foram realizadas investigações diligentes com o objetivo de esclarecer os fatos e punir os responsáveis pelos eventos de risco¹¹⁶.

114 CIDH, Resolução 37/2024, [MC nº 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e do Escritório de Justiça para os Povos em relação a Honduras, 1º de maio de 2025](#), parágrafo 42.

115 CIDH, Resolução 88/21, [Medidas Cautelares n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, sua família, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021, Acompanhamento](#), parágrafo 1

116 CIDH, Folheto informativo sobre Medidas Cautelares, p. 28.



Com base na apresentação recorrente de informações que comprovem o descumprimento ou a ineficácia das medidas cautelares, a parte requerente poderá instar a CIDH a solicitar medidas provisórias à Corte IDH¹¹⁷.



117 Conforme estabelecido no Regulamento da CIDH, a Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana, de acordo com as condições estabelecidas em seu artigo 76. Caso tenham sido concedidas medidas cautelares no caso, estas permanecerão em vigor até que a Corte notifique as partes sobre sua decisão quanto ao pedido. Caso o pedido de medidas provisórias seja indeferido pela Corte Interamericana, a Comissão não considerará um novo pedido de medidas cautelares, a menos que haja novos fatos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá ponderar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação. No que diz respeito às medidas provisórias, ver art. 76 do Regulamento da CIDH e art. 27 do [Regulamento da Corte IDH](#).



VIII.

**USOS ESTRATÉGICOS
DAS MEDIDAS
CAUTELARES PARA GARANTIR
O TRABALHO
DOS DEFENSORES**





Embora o objetivo principal das medidas cautelares perante a CIDH seja prevenir danos irreparáveis, em alguns casos excepcionais sua implementação, de forma adicional, abriu espaços de diálogo político e técnico que permitiram avançar em direção a transformações mais amplas. Essas experiências demonstram que, sob determinadas condições — particularmente quando existe uma articulação sólida entre os requerentes, as organizações acompanhantes, a Comissão e o Estado —, o mecanismo pode contribuir para gerar mudanças estruturais, fortalecer a prestação de contas e promover reformas institucionais voltadas para oferecer garantias de não repetição.

1. Medidas cautelares e a busca pela justiça integral em Honduras

Um exemplo paradigmático desse tipo de ação é o caso da defensora lenca Berta Cáceres, assassinada em 2016 em Honduras após anos de ameaças e assédios relacionados ao seu trabalho em defesa do território e dos direitos dos povos indígenas.

Em 1993, a líder indígena e defensora dos direitos humanos e do meio ambiente, Berta Cáceres, fundou o Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras (COPINH) para enfrentar o avanço do extrativismo em Honduras. Durante anos, ela denunciou as ameaças de morte, os assédios e ataques, as campanhas de estigmatização e a criminalização a que foi submetida por seu trabalho de defesa do território lenca e do rio Gualcarque, em risco devido à concessão administrativa outorgadas à empresa Desarrollos Energéticos S.A. (DESA) sem a realização de consulta prévia para estabelecer o Projeto Hidrelétrico Aguas Zarca em território lenca¹¹⁸.

¹¹⁸ COPINH, [Honduras descumpru seu dever reforçado de proteção a Berta Cáceres](#), 26 de fevereiro de 2021. (Disponível apenas em espanhol)



Em 2009, a CIDH concedeu medidas cautelares, em virtude da situação de risco em que ela vivia. A Comissão exigiu que o Estado adotasse medidas específicas para garantir sua vida e integridade pessoal¹¹⁹.

No âmbito do processo de implementação das medidas cautelares, foi repetidamente denunciado ao Estado e à CIDH que as medidas de proteção de que Berta dispunha não eram adequadas nem eficazes. Ficou evidente que as patrulhas não eram realizadas de forma oportuna; que as forças militares haviam tentado se envolver na implementação das medidas com a clara intenção de intimidá-la; que ocorriam falhas constantes nas câmeras de segurança, entre outras deficiências que deixavam Berta em uma situação de desproteção. Também foi destacada a falta de avanços substanciais na investigação das ameaças e ataques sofridos por Berta, muitos deles perpetrados por funcionários do Estado. No entanto, o Estado não agiu para corrigir esses problemas e garantir a proteção reforçada de que ela necessitava, e Berta foi assassinada em 2 de março de 2016. Desde o momento do crime, o COPINH destacou a necessidade de identificar e punir todos os responsáveis materiais e intelectuais.

119 Em 29 de junho de 2009, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Berta Isabel Cáceres em Honduras no âmbito do processo MC-196-09. Naquele momento, sob o procedimento do registro MC 196-09-HO, foi atendido um conjunto de situações decorrentes do golpe de Estado em Honduras a partir de 28 de junho de 2009. Em 31 de julho de 2013, a CIDH notificou as partes de que continuaria acompanhando a situação da Sra. Cáceres sob o registro MC-405-09. Após o assassinato da beneficiária Berta Cáceres, em 5 de março de 2016, a CIDH emitiu a Resolução 8/2016, pela qual concedeu medidas cautelares em favor de: (1) “os membros da organização COPINH”, que eram identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH; (2) “os membros do núcleo familiar de Berta Cáceres”, que também eram identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH; e (3) Gustavo Castro, que estava plenamente identificado. Ver, a esse respeito, CIDH, Resolução 8/2016, [MC n.º 112-16, Assunto: membros da COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras, 5 de março de 2016](#), parágrafo 15. (Disponível apenas em espanhol); Por sua vez, em 23 de março de 2016, a CIDH ampliou o universo de beneficiários em favor das integrantes da equipe jurídica no caso do assassinato de Berta Cáceres. Cf. CIDH, Resolução n.º 112-16, MC n.º 112-16, Ampliação dos beneficiários membros do COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras, 23 de março de 2016. Todo esse relato está detalhado na resolução de acompanhamento das medidas cautelares que a CIDH proferiu em 15 de novembro de 2021. Ver CIDH, [Resolução 88/2021, MC n.º 405-09 e 112-16, Berta Isabel Cáceres, sua família, membros do COPINH e outros em relação a Honduras, 15 de novembro de 2021](#). (Disponível apenas em espanhol)



Na sentença proferida em 29 de novembro de 2018, reconheceu-se que o assassinato foi planejado e executado com pleno conhecimento e consentimento dos executivos da Desarrollos Energéticos S.A. (DESA), com a intenção de deter a oposição ao seu projeto da barragem hidrelétrica de Agua Zarca¹²⁰. Na ocasião, sete homens foram declarados culpados pelo assassinato de Berta e pela tentativa de homicídio do ativista ambiental mexicano Gustavo Castro. Posteriormente, em 5 de julho de 2021, David Castillo, presidente executivo da Desarrollos Energéticos S.A. (DESA), foi condenado como coautor do assassinato de Berta Cáceres.

Finalmente, após anos de negociações entre os requerentes das medidas cautelares e o Estado de Honduras, em 14 de fevereiro de 2025, a CIDH anunciou a criação do Grupo Interdisciplinar de Peritos Independentes para o caso de Berta Cáceres (GIEI Honduras)¹²¹.

Esse mecanismo foi criado por meio de um Acordo assinado pela CIDH, Honduras e a parte representante (COPINH e CEJIL) com o objetivo de fortalecer a investigação do assassinato da defensora dos direitos humanos e de outros crimes conexos, bem como propor medidas de reparação e garantias de não repetição. Nesse sentido, a CIDH destacou que “a criação do GIEI Honduras responde à necessidade de garantir uma justiça integral e eficaz em casos de graves violações dos direitos humanos contra defensores, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos”¹²².

Conforme previsto no acordo, o GIEI pode entrevistar vítimas e testemunhas, bem como autoridades estatais e organizações da sociedade civil. Também pode recorrer a fontes de informação essenciais para o esclarecimento dos fatos, além daquelas fornecidas por seus parceiros no Estado e na sociedade civil. Para cumprir seus objetivos, o GIEI Honduras tem

120 A esse respeito, ver CEJIL, Comunicado de imprensa “Sentença no caso de Berta Cáceres comprova estrutura criminosa por trás de seu assassinato”, 30 de novembro de 2018. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/cejil-sentencia-por-caso-de-berta-caceres-prueba-estructura-criminal-detras-de-su-asesinato/> (Disponível apenas em espanhol)

121 Este GIEI é o quarto a ser criado na história da CIDH. Anteriormente, foram formados grupos para investigar o desaparecimento dos 43 estudantes em Ayotzinapa em 2014; os crimes contra a humanidade perpetrados em 2018 na Nicarágua; e os atos de violência na Bolívia em 2019.

122 CIDH, Comunicado à imprensa, [A CIDH anuncia a instalação do Grupo Interdisciplinar de Peritos Independentes para o caso de Berta Cáceres](#), 14 de fevereiro de 2025. (Disponível apenas em espanhol)



competência para prestar assistência técnica internacional ao Estado na investigação da autoria intelectual e dos crimes conexos ao assassinato de Bertha Isabel Cáceres Flores.

Da mesma forma, o Acordo prevê que o GIEI elabore:

- uma análise técnica das linhas de investigação para determinar responsabilidades penais;
- uma análise técnica e integral da investigação sobre crimes conexos; e
- uma proposta de Plano de Reparação Integral às Vítimas.

2. Medidas cautelares e políticas públicas de proteção a defensores de direitos humanos no Brasil

Em 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares¹²³ em relação ao Brasil com o objetivo de reforçar os trabalhos de busca dos defensores Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, desaparecidos enquanto percorriam o território indígena do Vale do Javari, no âmbito de uma viagem destinada a realizar entrevistas jornalísticas com membros da comunidade.

O Vale do Javari, com uma extensão aproximada de 8,5 milhões de hectares na Amazônia brasileira, constitui uma das zonas com maior diversidade biológica do país e, ao mesmo tempo, um território marcado por uma intensa disputa pelo controle dos recursos naturais. Essa situação gerou altos níveis de violência exercida por garimpeiros, madeireiros e pescadores contra as comunidades indígenas e os defensores ambientais que habitam a região.

Essas medidas cautelares foram posteriormente ampliadas pela CIDH, com o objetivo de garantir a proteção da vida e da integridade de 11 membros da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), que estavam sendo ameaçados por seu trabalho com a proteção dos povos indígenas da área, bem como por sua participação direta nas buscas por Bruno Araújo Pereira

¹²³ CIDH, Resolução 24/2022, MC n° 449-22 Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil, 11 de junho de 2022



e Dom Phillips e, posteriormente, na reivindicação de justiça pelos assassinatos¹²⁴.

O processo de implementação dessas medidas cautelares serviu de plataforma para a negociação e criação de uma Mesa de Trabalho integrada pelo Estado, pela CIDH, pelos beneficiários, seus representantes e outras organizações (ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, Instituto Vladimir Herzog, Aliança Regional pela Liberdade de Expressão e Informação, Repórteres sem Fronteiras, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), TORNAVOZ, Washington Brazil Office (WBO), Associação de Jornalismo Digital (AJOR), Observatório dos Povos Indígenas Isolados (OPI) e UNIVAJA), com o objetivo de acompanhar e garantir o cumprimento efetivo das medidas de proteção determinadas pela Comissão, ao mesmo tempo em que se promove transformações profundas e se garante a não repetição dos fatos¹²⁵.

Nesse contexto, foi elaborado um Plano de Ação de dois anos que inclui, entre outras ações:

- o acompanhamento das investigações e processos judiciais contra os responsáveis pelos crimes relacionados às medidas cautelares, às ameaças contra as pessoas beneficiárias e ao assassinato de Bruno Araújo e Dom Phillips;
- o estabelecimento de um espaço de memória para defensores dos direitos humanos do Vale do Javari;
- o fortalecimento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos;
- o incentivo ao reconhecimento e à valorização do trabalho jornalístico na Amazônia;
- a retratação do Estado por meio de um pedido oficial de desculpas das mais altas esferas do Estado pela difamação e promoção do ódio contra Dom Phillips e Bruno Araújo no contexto de seu desaparecimento e morte em 2022;

¹²⁴ CIDH, Resolução 59/2022, [MC n.º 449-22, Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” – UNIVAJA 27 \(Ampliação e Acompanhamento\)](#), de outubro de 2022.

¹²⁵ CIDH, [Comunicado à imprensa 286/2023](#). Brasil: CIDH celebra a instalação da Mesa de Trabalho de cautelares em favor de Bruno Araújo, Dom Phillips e UNIVAJA no Brasil, 11 de dezembro de 2023.



- o reconhecimento do papel fundamental dos povos indígenas na busca e localização dos corpos, e do jornalismo local e da comunicação popular e comunitária na investigação e divulgação de informações verdadeiras sobre o caso.

Em termos práticos, o Plano de Ação foi organizado em quatro áreas de atuação (integridade e memória, segurança territorial, política de proteção aos defensores dos direitos humanos, em particular ambientalistas e comunicadores, e acompanhamento das investigações) e prevê um mecanismo de governança misto, para facilitar a coordenação efetiva entre todas as partes que integram a Mesa de Trabalho¹²⁶.

Desde a sua criação, a Mesa tem promovido ações de grande impacto, como uma visita ao Vale do Javari por parte de autoridades locais, membros da CIDH e organizações de direitos humanos. Essa iniciativa teve um efeito simbólico notável, ao concretizar momentos de articulação e diálogo direto com as comunidades, que puderam expressar seus interesses e expectativas concretas em matéria de reparação e proteção coletiva¹²⁷.

Além disso, esse espaço possibilitou a elaboração e a execução progressiva de uma série de políticas públicas de alcance estrutural. Nesse sentido, destacam-se a elaboração de um Plano de Proteção Territorial para a Terra Indígena do Vale do Javari, contribuições para a apresentação de um projeto de lei que estabelece a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e a elaboração de protocolos de investigação e prestação de contas por crimes cometidos contra jornalistas¹²⁸.

126 Para mais informações sobre o trabalho do Grupo de Trabalho, em particular sobre as áreas de atuação e o mecanismo de governança, consulte: CIDH, Resolução 76/2023 [MC nº 449-22 Membros identificados da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA em relação ao Brasil \(acompanhamento\)](#), de 9 de dezembro de 2023.

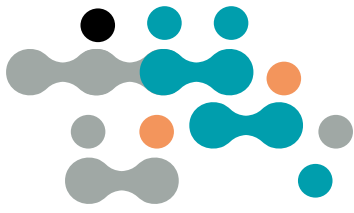
127 Para mais informações, consulte: <https://artigo19.org/2025/08/13/missao-reune-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-governo-federal-e-sociedade-civil-no-vale-do-javari/>

128 CIDH, [Comunicado à imprensa 68/2025](#). CIDH reconhece avanços na implementação da Mesa de Trabalho Conjunta sobre a medida cautelar de UNIVAJA, Bruno Pereira e Dom Phillips do Brasil.



A criação e o início das atividades dessa Mesa de Trabalho representaram uma iniciativa sem precedentes no Brasil. É a primeira vez que se cria no país um mecanismo com essas características para implementar uma medida cautelar da CIDH, baseado na ação coordenada entre organismos nacionais e internacionais.





IX.

**EXEMPLOS
PRÁTICOS**





Quadro 1. Requisitos de admissibilidade de medidas cautelares diante de ameaças, ataques e assédio a pessoas e organizações defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente. Exemplos

AMEAÇAS, ATAQUES E ASSÉDIO

Fatos que poderiam atender ao requisito de gravidade

Ações frequentes ou prolongadas de retaliação por atividades como defensores dos direitos humanos, em particular, como líderes ou membros de organizações comunitárias ou ambientais e/ou devido ao seu trabalho na defesa dos recursos naturais dos povos indígenas, em um contexto de especial violência e/ou criminalização. A título de exemplo, a CIDH identificou os seguintes tipos de fatos para comprovar o requisito de gravidade nesses cenários:

Ameaças, assédios e atos de violência contra defensores dos direitos humanos e seus familiares e membros de comunidades¹²⁹, que podem incluir:

- Agressões diretas a defensores dos direitos humanos (atropelamentos com veículos) ou a seus pertences (incêndio ou explosão de veículos)¹³⁰.
- Tiros de advertência ou intimidação¹³¹.
- Desaparecimento ou assassinato de familiares ou membros da mesma organização/coletivo das pessoas propostas como beneficiárias¹³².

Intimidações, perseguição e vigilância de pessoas e organizações defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente:

- Rastreamento e vigilância por parte de agentes estatais (forças de segurança, agentes de inteligência, pessoal de imigração) e não estatais (membros de redes do crime organizado, tráfico de drogas) contra defensores dos direitos humanos, em suas residências, em tribunais, na sede das organizações das quais fazem parte e/ou em vias públicas¹³³.
- Perseguições com veículos não identificados, dos quais são tiradas fotografias das pessoas beneficiárias¹³⁴.
- Vigilância por meio de drones¹³⁵.
- Atos de violência e intimidação policial.
- Exibição ou manuseio de armas de fogo¹³⁶.
- Tentativas de invadir à força a residência da PDDH¹³⁷.
- Registro fotográfico ou videográfico das atividades cotidianas da PDDH e de seus familiares¹³⁸.
- Interrogatórios a vizinhos sobre as atividades da defensora¹³⁹.
- Uso de sirenes ou alto-falantes em volume alto em frente à residência da PDDH¹⁴⁰.
- Arrombamento de veículos¹⁴¹.
- Detenções e revista do carro da PDDH ao final de um protesto¹⁴².
- Invasões em residências particulares ou nas sedes de organizações sociais ou de direitos humanos¹⁴³.

Violação do acesso à justiça: ações destinadas a dificultar ou obstruir o acesso à justiça dos defensores dos direitos humanos, consistindo, por exemplo, em impedir que apresentem recursos contra uma decisão que rejeite uma iniciativa popular de lei¹⁴⁴.

Declarações públicas por parte de funcionários do governo com o objetivo de desacreditar o trabalho dos defensores¹⁴⁵ ou associando-os a atos terroristas ou de traição quando denunciaram violações dos direitos humanos por parte de autoridades estatais¹⁴⁶.

Violência no âmbito digital

- Assédio e ameaças em plataformas digitais e redes sociais¹⁴⁷.
- Publicações nas redes sociais destinadas a desacreditar o trabalho dos defensores dos direitos humanos, que podem incluir acusações de que são membros de organizações políticas que buscam se aproveitar da luta ambientalista, ou de que são membros de organizações armadas¹⁴⁸.
- *Doxing*¹⁴⁹ com o objetivo de incitar atos de violência contra defensores dos direitos humanos
- Comportamentos coordenados nas redes sociais que recorrem à intimidação, ao descrédito, ao assédio e às ameaças¹⁵⁰.



AMEAÇAS, ATAQUES E ASSÉDIO

Falha na adoção de medidas de proteção adequadas ou suficientes, de acordo com o nível de risco do caso¹⁵¹ ou de planos de proteção específicos para a comunidade¹⁵².

- Ataques, campanhas de assédio ou criminalização¹⁵³ contra funcionários judiciais com o objetivo de comprometer sua autonomia e independência no âmbito da investigação de casos de grande relevância social (decisões sobre disputas eleitorais¹⁵⁴, leis de anistia, autorização para a entrada no país de organismos internacionais de controle¹⁵⁵, etc.) ou para intimidá-los em suas atividades investigativas¹⁵⁶.

Fatos que poderiam atender ao requisito de urgência

- Manutenção e intensificação do risco iminente de sofrer grave prejuízo à vida ou à integridade pessoal (física, psíquica e/ou moral) devido às ameaças, perseguições e atos de violência perpetrados de forma crescente e persistente ao longo do tempo¹⁵⁷.
- Exacerbação do perigo devido ao recrudescimento da violência, em particular pelo assassinato ou desaparecimento de pessoas próximas ou membros da organização ou coletivo ao qual pertence a pessoa beneficiária¹⁵⁸.
- Ausência de medidas de proteção adequadas ou suficientes para evitar a concretização do risco¹⁵⁹.

Fatos que poderiam demonstrar a irreparabilidade do dano

- A possível violação do direito à vida e à integridade pessoal constitui a situação máxima de irreparabilidade¹⁶⁰.



Quadro 2. Requisitos de admissibilidade de medidas cautelares relativas à privação de liberdade de defensores dos direitos humanos e do meio ambiente. Exemplos

PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Fatos que poderiam atender ao requisito de gravidade

- Detenções arbitrárias¹⁶¹.
- Detenções em regime de incomunicabilidade por períodos prolongados; uso abusivo de detenções em isolamento; falta de atendimento médico adequado e de acesso a medicamentos necessários; falta de acesso a alimentação adequada; ameaças e assédio por parte de agentes penitenciários ou de outras pessoas privadas de liberdade; sujeição a maus-tratos e tortura¹⁶².
- Impossibilidade de denunciar condições desumanas de detenção por medo de represálias¹⁶³.

Fatos que poderiam atender ao requisito de urgência

- As condições de detenção alegadas expõem as pessoas privadas de liberdade a sofrer uma maior violação de seus direitos de forma iminente, sobretudo considerando que se encontram sob custódia do Estado e, portanto, em situação de especial vulnerabilidade.
- Falta de informações sobre medidas adequadas e suficientes para proteger as pessoas privadas de liberdade¹⁶⁴.

Fatos que poderiam demonstrar a irreparabilidade do dano

- A potencial violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde constitui a situação máxima de irreparabilidade¹⁶⁵.



Quadro 3. Requisitos de admissibilidade de medidas cautelares em casos de desaparecimentos forçados de defensores dos direitos humanos e do meio ambiente. Exemplos

DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Fatos que poderiam atender ao requisito de gravidade

- O decorrer de um tempo considerável sem informações sobre o paradeiro ou destino dos propositos beneficiários, em um contexto de violência e assédio contra defensores dos direitos humanos, gera uma situação de grave risco para os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas presumivelmente vítimas de desaparecimento forçado¹⁶⁶.
- Desaparecimento em um contexto em que terceiros realizam atividades que os propositos beneficiários buscam denunciar ou dar visibilidade, e no âmbito de um território indígena que enfrenta a presença de terceiros e as atividades que estes realizam¹⁶⁷.

Fatos que poderiam atender ao requisito de urgência

- O decorrer do tempo sem que se determine o paradeiro é suscetível de gerar maiores violações dos direitos à vida e à integridade pessoal dos beneficiários propositos, sobretudo considerando sua condição de defensores dos direitos humanos em um contexto especialmente violento¹⁶⁸.

Fatos que poderiam demonstrar a irreparabilidade do dano

- A potencial violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, por sua própria natureza, constitui a situação máxima de irreparabilidade¹⁶⁹.



Quadro 4. Requisito de gravidade em assuntos relativos a povos indígenas e comunidades afrodescendentes. Exemplos

POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES AFRODESCENDENTES

Fatos que poderiam atender ao requisito de gravidade

- Deslocamento forçado de comunidades após o recrudescimento da violência por parte de agentes não estatais¹⁷⁰.
- Ameaças a comunidades perpetradas por grupos ilegais com o objetivo de forçar um acordo para a apropriação de terras ancestrais por parte de uma empresa de mineração¹⁷¹.
- Atos de espoliação por parte de particulares “consistentes na aração do terreno comunitário e na remoção de postes e cercas”, e agressões físicas a membros da comunidade que tentaram impedir tais atos¹⁷².
- Intimidações a membros de comunidades no âmbito de sua luta pela recuperação de terras ancestrais, após terem sido desalojados à força para a implementação de projetos agroindustriais, de pecuária extensiva ou para a extração de recursos naturais¹⁷³.
- Falta de segurança jurídica em torno da propriedade da terra, o que expõe as comunidades a situações de violência:
 - i. Titulações de propriedades não reconhecidas pelo direito comum, existência de títulos de propriedade em conflito com outros títulos, títulos que não estão totalmente registrados ou títulos que não são reconhecidos¹⁷⁴.
 - ii. Apropriação da terra por terceiros¹⁷⁵.
 - iii. Clima de incerteza permanente entre os membros de uma comunidade indígena, entre outros, por não terem certeza sobre a extensão geográfica que lhes pertenceria¹⁷⁶.
- Eventos de risco decorrentes das ações judiciais iniciadas para proteger seus direitos e reivindicações territoriais:
 - i. presença de terceiros armados que cometeram agressões contra os defensores indígenas;
 - ii. perseguições a membros da comunidade por pessoas desconhecidas quando saíam do território ou se deslocavam na capital da região;
 - iii. insultos e ameaças de morte diretas com o objetivo de fazer com que os membros da comunidade se retirassem da zona e não continuassem com suas atividades de “delimitação” de áreas que buscavam titularizar e que posteriormente foram tituladas a seu favor;
 - iv. o uso de armas como espingardas, revólveres, facas ou facões, incluindo motosserras ou maquinário pesado para a realização de suas atividades na zona, principalmente nas periferias da comunidade;
 - v. sérias limitações à circulação dos membros da comunidade devido a ameaças de morte;
 - vi. em determinadas ocasiões, pessoas de fora teriam excedido as competências das autoridades locais, impedindo-as de realizar devidamente suas atividades de fiscalização e investigação na zona; e
 - vii. agressões contra membros da comunidade, como incêndio de residências ou disparos contra eles, entre outros¹⁷⁷.
- Risco de destruição de um local sagrado no território ancestral e impedimento do acesso dos membros da comunidade.
- Ameaças que visam fazer com que o beneficiário proposto saia da zona onde exerce a liderança de sua comunidade¹⁷⁸.
- Tom racista das ameaças contra a população indígena¹⁷⁹.
- Falta de avanços na punição dos responsáveis por agressões contra a comunidade¹⁸⁰.
- Exposição de pessoas afrodescendentes identificadas à poeira proveniente das atividades de mineração de bauxita próximas às suas comunidades, e afetação de suas fontes de água, ocasionando-lhes sérios problemas respiratórios; falta de acesso a atendimento médico oportuno, seja devido às distâncias para acessar um centro médico, à falta de instalações médicas adequadas ou à ausência destas nas comunidades; além disso, exposição de outros membros identificados em outros dois grupos de pessoas afrodescendentes à violência por sua posição crítica contra as atividades de mineração de bauxita e as ações judiciais movidas internamente¹⁸¹.
- Contaminação das águas e terras das comunidades pelo uso de pesticidas, resíduos e efluentes fecais, e falta de acesso a fontes alternativas de água potável¹⁸².



Quadro 5. Requisito de gravidade em questões relativas a mulheres defensoras. Exemplos

MULHERES DEFENSORAS

Fatos que poderiam atender ao requisito de gravidade

- Exposição a várias formas de violência, incluindo a sexual, bem como violência contra suas famílias em retaliação por seu trabalho¹⁸³.
- Uso reiterado de estereótipos de gênero profundamente arraigados contra elas para deslegitimar seu trabalho¹⁸⁴: “tóxica”, “víbora”, “bandida”, “perversa”, “louca” ou “doente mental”¹⁸⁵.
- Discursos estigmatizantes por parte das mais altas autoridades do Estado que buscam desacreditar as denúncias feitas pelas defensoras¹⁸⁶.
- Ameaças ou ataques a seus filhos e filhas como forma de intimidação¹⁸⁷.
- Manifestações de violência de gênero online:
 - i. incidentes de risco relacionados à invasão de privacidade e ameaças online, tais como acessos não autorizados às contas de redes sociais de uma defensora;
 - ii. ligações e ameaças por meio de redes sociais de pessoas desconhecidas;
 - iii. mensagens com o endereço da residência da família da defensora, “o que poderia traduzir-se em uma intenção de ir além do mundo virtual na busca por concretizar atos de violência contra ela”¹⁸⁸.
 - iv. publicação de fotografias de uma defensora “oferecendo dinheiro por informações sobre ela”¹⁸⁹.
 - v. Mensagens com conteúdo misógino, nas quais se incita o público a agredi-las física e sexualmente. Por exemplo: “coloca pressão nela”, “vão enfiar tudo na essa tóxica”, “enfia com tudo, sem medo e sem lubrificante”, levá-la a “um pelotão de fuzilamento por traidora da pátria”, uma pessoa que merece ser “fuzilada em praça pública”, ou “que não há vibrador que acalme a gangster”¹⁹⁰.
- Mensagens que visariam impedir sua participação em interesses sociais e comunitários por meio de um ataque direto à sua condição de mulher¹⁹¹. A título de exemplo, a CIDH identificou ameaças recebidas por mulheres defensoras nas quais elas são qualificadas como “cadela”, “cadela de merda”, “cadelas da família”, “sarnentas das filhas”, “cadela com gonorreia”, “cadelas [que] começaram a falar merda”, “mal-nascida”, “puta”, “vagabunda”, “mãe estúpida com gonorreia”, “idiotas”, “filhas de puta”, e “filhas de vagabundas”, entre outros¹⁹².
- Publicação de fotografias de caráter pessoal da beneficiária da proposta e que não são de acesso público¹⁹³.



Quadro 6. Requisito de gravidade em assuntos relativos a pessoas LGBTIQ+. Exemplos

PESSOAS LGBTIQ+

Fatos que poderiam atender ao requisito de gravidade

- Intimidações e assédios dirigidos contra pessoas LGBTIQ+ como forma de intimidação e retaliação, devido ao seu desempenho profissional na defesa e promoção dos direitos humanos dos membros da comunidade LGBTI¹⁹⁴.
- Ameaças de morte e mensagens particularmente hostis, principalmente por meios virtuais, com alusões explícitas à intenção de agressão contra ela, bem como com tom de escárnio, racista e transfóbico¹⁹⁵.
- Apelos para agredir ou sequestrar a beneficiária da proposta, seja por seu trabalho como vereadora ou por se identificar como mulher negra travesti, sendo classificada por um gênero com o qual ela não se identificaria ou como "aberração da natureza"¹⁹⁶.
- Disseminação de discursos de ódio em diferentes contextos, como por meio de canais virtuais¹⁹⁷: mensagens recebidas por defensores nas quais são chamados de "travesti maldito", "macaco com AIDS"; "vaca burra"; "vaca leiteira"; "negros loucos"; "neguinho"; "malandro, sem vergonha"; "bicha lasciva"; "bicha nojenta"; e "macaco negro fedorento da favela"¹⁹⁸.
- Envio de um "guia de violação", no qual havia um texto oferecendo recompensa em dinheiro por sua morte, com sua foto e seu nome no masculino¹⁹⁹.
- Prisão de mulheres transgênero em presídios masculinos²⁰⁰.



Notas finais

- 129** Entre outros, ver: CIDH, Resolução 17/2018, [MC n.º 54-18, Germán Chirinos Gutiérrez em relação a Honduras](#), 8 de março de 2018, parágrafos 15-17; CIDH, Resolução 33/15, [MC 460-15, Kevin Donald Ramírez e família, relativa a Honduras](#), 28 de setembro de 2015, parágrafos 6, 7 e 8; CIDH, Resolução 55/22, MC n.º 261-22, [A.A.V.B. e seu núcleo familiar¹ em relação à Colômbia](#), 15 de outubro de 2022, parágrafos 40-51; CIDH, Resolução 12/2013, [MC n.º 416-13, 18 membros do Movimento Amplio pela Dignidade e Justiça e suas famílias](#), Honduras, 19 de dezembro de 2013. (Disponíveis apenas em espanhol)
- 130** CIDH Resolução 55/2023, [MC, n.º 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49.
- 131** CIDH, Resolução 16/2016, [MC n.º 664-20 Olman Onel Salazar Umanzor e núcleo familiar em relação à Nicarágua](#), 4 de fevereiro de 2021, parágrafos 24-29; CIDH, Resolução 59/22, [MC n.º 449-22, Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” \(UNIVAJA\) em relação ao Brasil \(Ampliação e Acompanhamento\)](#), 27 de outubro de 2022, parágrafos 49 e 50.
- 132** CIDH, MC n.º 137-23, [Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49; CIDH, MC n.º 261-22, [A.A.V.B. e sua família em relação à Colômbia](#), 15 de outubro de 2022, parágrafos 40-51; CIDH, Resolução 53/16, [MC n.º 548-15, Comunidades mineiras tradicionais e ancestrais de Remedios e Segovia em relação à Colômbia](#), 1º de novembro de 2016, parágrafos 16 e 17; CIDH, Resolução 59/22, [MC n.º 449-22, Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” \(UNIVAJA\) em relação ao Brasil \(Ampliação e Acompanhamento\)](#), 27 de outubro de 2022, parágrafos 49 e 50; CIDH, Resolução 55/23, [MC n.º 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49.
- 133** CIDH, Resolução 16/2016, [MC n.º 112-16, Ampliação dos beneficiários membros do COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras, 23 de março de 2016](#), parágrafo 12. (Disponível apenas em espanhol)
- 134** CIDH, Resolução 47/2023, [MC n.º 404-23, Integrantes da Alternativa de Reivindicação Comunitária e Ambientalista de Honduras \(ARCAH\) em relação a Honduras](#), 20 de agosto de 2023, parágrafos 28-33. (Disponível apenas em espanhol)
- 135** Resolução 55/2023 da CIDH, MC n.º 137-23, [Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros, relativa a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49; CIDH, Resolução 47/2019, MC n.º 458-19, [Membros da comunidade Guyaroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Brasil](#), 29 de setembro de 2019, parágrafo 7; CIDH, Resolução 76/2021, [MC n.º 475-21, Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 34; CIDH, Resolução 12/2023, [MC n.º 492-21 Juan Carlos Soni Bulos e outros em relação ao México, 21 de março de 2023](#), parágrafo 19. (Disponíveis apenas em espanhol)
- 136** CIDH, Resolução 16/2016, MC n.º 112-16 [Ampliação dos beneficiários membros do COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras](#), 23 de março de 2016, parágrafo 12.
- 137** CIDH, Resolução 16/2016, MC n.º 112-16 [Ampliação dos beneficiários membros do COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras](#), 23 de março de 2016, parágrafo 12.
- 138** CIDH, Resolução 16/2016, [CMC n.º 664-20 Olman Onel Salazar Umanzor e núcleo familiar em relação à Nicarágua](#), 4 de fevereiro de 2021, parágrafos 24-29. (Disponível apenas em espanhol)
- 139** CIDH, Resolução 16/2016, [CMC n.º 664-20 Olman Onel Salazar Umanzor e família em relação à Nicarágua](#), 4 de fevereiro de 2021, parágrafos 24-29.



- 140** CIDH, Resolução 16/2016, [CMC nº 664-20 Olman Onel Salazar Umanzor e família em relação à Nicarágua](#), 4 de fevereiro de 2021, parágrafos 24-29.
- 141** CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e seu núcleo familiar em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21.
- 142** CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21.
- 143** CIDH, Resolução 54/16MC n.º 706-1, 6, Fred Smith e outros contra as Bahamas, 4 de novembro de 2016, parágrafos 10 e 11.
- 144** CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21.
- 145** CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21; CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21; CIDH, Resolução [76/2021](#), MC n.º 475-21, Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador, 19 de setembro de 2021.
- 146** CIDH. Resolução n.º 27/2017, [MC 449-17. Luisa Ortega Díaz e família em relação à Venezuela](#), 3 de agosto de 2017, parágrafo 38. (Disponível apenas em espanhol)
- 147** CIDH, Resolução 76/2021, [MC nº 475-21, Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafos 28-32; CIDH, Resolução 16/2016, [CMC nº 664-20 Olman Onel Salazar Umanzor e núcleo familiar em relação à Nicarágua](#), 4 de fevereiro de 2021, parágrafos 24-29; CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e seu núcleo familiar em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21; CIDH, Resolução 76/2021, [MC nº 475-21, Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021.
- 148** CIDH, Resolução 73/2018, [MC nº 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21.
- 149** CIDH, Resolução 55/21, [MC nº 576-21, José Domingo Pérez Gómez e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021; CIDH, Resolução 56/21, [MC nº 607-21, Jorge Luis Salas Arenas e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021, parágrafos 29-42. A CIDH classificou o “doxing” como um tipo de assédio digital que “tem o potencial de expor as pessoas a ataques digitais e, além disso, a violações no âmbito físico, incluindo atentados contra a vida e a integridade pessoal, fomentados pela divulgação de informações pessoais no âmbito digital”. Assim, no âmbito das medidas cautelares concedidas em favor de profissionais da justiça, a CIDH considerou cumprido o requisito de gravidade, entre outros pontos, após ter sido compartilhada nas redes sociais “a foto do promotor, seu endereço residencial e a mensagem ‘novo inimigo do Peru e da Liberdade’ e ‘a justiça no Peru está podre’”, com o objetivo de convocar um protesto em frente à casa do operador em questão. (Tradução própria)
- 150** CIDH. Resolução n.º 1/2024. MC 1088-23. [Irma Elizabeth Palencia Orellana em relação à Guatemala \(Juíza titular do Tribunal Supremo Eleitoral\)](#), 13 de janeiro de 2024, parágrafo 48. (Disponível apenas em espanhol)
- 151** CIDH, Resolução 55/2023, MC nº 137-23, [membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49; CIDH, Resolução 55/21, [MC nº 576-21, José Domingo Pérez Gómez e sua família, em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021; CIDH, Resolução 17/2018, <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/17-18mc54-18-ho.pdf>, parágrafos 15-17; CIDH, Resolução 55/22, [MC nº 261-22, A.A.V.B. e sua familiar em relação à Colômbia](#), 15 de outubro de 2022, parágrafos 40-51; CIDH, Resolução 18/2023, [MC nº 937-22, Pedro de Jesús Pinto Cabrera e seu núcleo familiar em relação a Honduras](#), 13 de abril



- de 2023, parágrafos 26-30 e 35-38; CIDH, Resolução 55/23, [MC nº 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49.
- 152** CIDH, Resolução 12/2013, [MC nº 416-13, Caso dos 18 membros do Movimento Amplio pela Dignidade e Justiça e suas famílias, Honduras, 19 de dezembro de 2013](#), parágrafo 9.
- 153** CIDH, Resolução n.º 1/2024, [MC 1088-23, Irma Elizabeth Palencia Orellana em relação à Guatemala](#) (Juíza titular do Tribunal Supremo Eleitoral), 13 de janeiro de 2024, parágrafo 54.
- 154** CIDH, Resolução 56/2021, [MC nº 607-21, Jorge Luis Salas Arenas e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021, parágrafos 29-42.
- 155** CIDH, Resolução 56/2019, [MC nº 28-19, José Francisco de Mata Vela e outros em relação à Guatemala](#), 25 de outubro de 2019, parágrafos 17 e 18. (Disponível apenas em espanhol)
- 156** Corte IDH. [Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre de Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Río Negro, e Gudiel Álvarez e outros \(“Diario Militar”\) contra a Guatemala](#). Medidas Provisórias e Supervisão do Cumprimento da Sentença. Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2022, parágrafo 37. Ver também: Corte IDH. [Caso Gudiel Álvarez e outros \(“Diario Militar”\) contra a Guatemala](#). Medidas Provisórias e Supervisão do Cumprimento da Sentença. Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de setembro de 2022, parágrafo 34. (Disponíveis apenas em espanhol)
- 157** CIDH, Resolução 47/23, [MC nº 404-23, Membros da Alternativa de Reivindicação Comunitária e Ambientalista de Honduras \(ARCAH\) em relação a Honduras](#), 20 de agosto de 2023, parágrafo 36; CIDH, Resolução 16/2016, [CMC nº 664-20 Olman Onel Salazar Umanzor e família, relativa à Nicarágua](#), 4 de fevereiro de 2021, parágrafo 30; Resolução 33/2015, [CIDH, MC 460-15 Caso Kevin Donald Ramírez e família contra Honduras](#), 28 de setembro de 2015, parágrafo 9; CIDH, Resolução 53/2016, [MC nº 548-15, Comunidades mineiras tradicionais e ancestrais de Remedios e Segovia em relação à Colômbia](#), 1º de novembro de 2016, parágrafo 19; CIDH, Resolução 22/14, [MC nº 140-14, Yomaira Mendoza e outros, relativa à República da Colômbia](#), 13 de agosto de 2014, parágrafos 19 e 20; CIDH, Resolução 59/22, MC, n.º 449-22, [Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” \(UNIVAJA\) em relação ao Brasil, 27 de outubro de 2022 \(Ampliação e Acompanhamento\)](#), parágrafo 61; CIDH, Resolução 18/23, [MC n.º 937-22, Pedro de Jesús Pinto Cabrera e seu núcleo familiar em relação a Honduras](#), 13 de abril de 2023, parágrafo 39; CIDH, Resolução 55/23, [MC nº 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafo 50; CIDH, Resolução 47/2019, [MC nº 458-19, Membros da comunidade Guyaroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Brasil](#), 29 de setembro de 2019, parágrafo 29; CIDH, Resolução 56/21, [MC nº 607-21, Jorge Luis Salas Arenas e sua família, em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021, parágrafos 43; CIDH, Resolução 56/19, [MC 2819, José Francisco de Mata Vela e outros, relativa à Guatemala](#), 25 de outubro de 2019, parágrafo 19; CIDH, Resolução 55/19, [MC nº 682-18, Érika Lorena Aifán, relativa à Guatemala](#), 23 de outubro de 2019; CIDH, Resolução 12/2013, [MC nº 416-13, Caso dos 18 membros do Movimento Amplio pela Dignidade e Justiça e suas famílias, Honduras, 19 de dezembro de 2013](#), parágrafo 9; CIDH, Resolução 55/21, [MC n.º 576-21, José Domingo Pérez Gómez e sua família, relativa ao Peru](#), 25 de julho de 2021, parágrafo 50; CIDH, Resolução 76/2021, [MC nº 475-21, Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 38.
- 158** CIDH, Resolução 37/25, MC n.º 137-23, Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e do Escritório de Justiça para os Povos, em relação a Honduras, 1º de maio de 2025, parágrafo 48; CIDH, Resolução 16/2016, [MC n.º 112-16 Ampliação dos beneficiários membros do](#)



- [COPINH e familiares de Berta Cáceres em relação a Honduras, 23 de março de 2016](#), parágrafo 15; CIDH, Resolução 55/2022, [MC n° 261-22, A.A.V.B. e seu núcleo familiar¹ em relação à Colômbia](#), 15 de outubro de 2022, parágrafo 52; CIDH, Resolução 12/2013, [MC n° 416-13, Caso dos 18 membros do Movimento Amplio pela Dignidade e Justiça e suas famílias, Honduras, 19 de dezembro de 2013](#), parágrafo 9.
- 159** CIDH, Resolução 47/23, [MC n° 404-23, Integrantes da Alternativa de Reivindicação Comunitária e Ambientalista de Honduras \(ARCAH\) em relação a Honduras](#), 20 de agosto de 2023, parágrafo 36; CIDH, Resolução 22/14, [MC n.º 140-14, Yomaira Mendoza e outros, relativa à República da Colômbia](#), 13 de agosto de 2014, parágrafos 19 e 20; CIDH, Resolução 18/23, [MC n° 937-22, Pedro de Jesús Pinto Cabrera e sua família contra Honduras](#), 13 de abril de 2023, parágrafo 39.
- 160** CIDH, Resolução 33/15, [MC 460-15, Kevin Donald Ramírez e família contra Honduras](#), 28 de setembro de 2015, parágrafo 10; CIDH, Resolução 55/22, Medidas Cautelares n.º 261-22, [A.A.V.B. e sua família em relação à Colômbia](#), 15 de outubro de 2022, parágrafo 53; CIDH, Resolução 53/16, [MC n° 548-15, Comunidades mineiras tradicionais e ancestrais de Remedios e Segovia em relação à Colômbia](#), 1º de novembro de 2016, parágrafo 20; CIDH, Resolução 22/14, [MC n° 140-14, Yomaira Mendoza e outros contra a República da Colômbia](#), 13 de agosto de 2014, parágrafo 21; CIDH, Resolução 59/22, [MC n° 449-22, Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” \(UNIVAJA\) contra o Brasil \(Ampliação e Acompanhamento\)](#), 27 de outubro de 2022, parágrafo 62; CIDH, Resolução 47/2019, [MC n° 458-19, Membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Brasil](#), 29 de setembro de 2019, parágrafo 30; CIDH, Resolução 56/2021, [MC n° 607-21, Jorge Luis Salas Arenas e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021, parágrafo 44; CIDH, Resolução 56/2019, [MC n° 28-19, José Francisco de Mata Vela e outros em relação à Guatemala](#), 25 de outubro de 2019, parágrafo 22; CIDH, Resolução 55/19, [MC n° 682-18, Érika Lorena Aifán em relação à Guatemala](#), 23 de outubro de 2019, parágrafo 18; CIDH, Resolução 55/21 [MC n° 576-21, José Domingo Pérez Gómez e sua família em relação ao Peru](#), 25 de julho de 2021, parágrafo 51; CIDH. Res. 76/2021. [MC-475-21. Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 39.
- 161** CIDH, Resolução 20/23, [MC n° 738-22, D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L. relativa à Nicarágua](#), 13 de abril de 2023, parágrafo 40.
- 162** CIDH, Resolução 20/23, [MC n° 738-22, D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L. relativa à Nicarágua](#), 13 de abril de 2023, parágrafos 40-43; CIDH, Resolução 66/25, [MC n° 667-25, Ruth Eleonora López Alfaro relativa a El Salvador](#), 22 de setembro de 2025.
- 163** CIDH, Resolução 20/23, [MC n° 738-22, D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L. em relação à Nicarágua](#), 13 de abril de 2023, parágrafo 43.
- 164** CIDH, Resolução 20/23, [MC n° 738-22, D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L. relativa à Nicarágua](#), 13 de abril de 2023, parágrafos 40-43; CIDH, Resolução 66/25, [MC n° 667-25, Ruth Eleonora López Alfaro relativa a El Salvador](#), 22 de setembro de 2025, parágrafo 40.
- 165** CIDH, Resolução 20/23, [MC n° 738-22, D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L. em relação à Nicarágua](#), 13 de abril de 2023, parágrafos 40-43; CIDH, Resolução 66/25, [MC n° 667-25, Ruth Eleonora López Alfaro relativa a El Salvador](#), 22 de setembro de 2025, parágrafo 41.
- 166** CIDH, Resolução 24/22, [MC n° 449-22, Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil](#), 11 de junho de 2022, parágrafos 24 e 25.
- 167** CIDH. Resolução n.º 24/2022, [MC 449-22, Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil](#), 11 de junho de 2022, parágrafo 24.
- 168** CIDH, MC n° 449-22, [Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil](#), 11 de junho de 2022, parágrafo 26. A esse respeito, ver também CIDH, Resolução 1/2023, [MC n° 42-23, Ricardo Arturo Lagu-](#)



- nes Gasca e Antonio Díaz Valencia contra o México, 22 de janeiro de 2023.
- 169** CIDH, MC n° 449-22, [Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil](#), 11 de junho de 2022, parágrafo 30.
- 170** CIDH Resolução 55/2023, MC n° 137-23, [Membros identificados do Comitê Municipal de Defesa dos Bens Comuns e Públicos de Tocoa e outros em relação a Honduras](#), 5 de outubro de 2023, parágrafos 39-49; CIDH, Resolução 57/2019, [MC 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira em relação ao Peru, 6 de novembro de 2019](#), parágrafos 28-33; Corte IDH, Caderno de Jurisprudência n.º 31, “Medidas provisórias emblemáticas”, 2020, p. 73. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo31.pdf>
- 171** CIDH, Resolução 53/2026, [MC n.º 548-15, Alguns líderes de comunidades mineiras tradicionais e ancestrais de Remedios e Segovia, na Colômbia, 1º de novembro de 2016](#), parágrafos 16 e 17.
- 172** CIDH, MC 347-09 – Integrantes da Comunidade El Nogalito (Povo Lule), localizados na Província de Tucumán, Argentina, 27 de dezembro de 2012. Mais informações disponíveis em: <https://www.oas.org/es/CIDH/decisiones/MC/cautelares.asp?Year=2012>. (Tradução própria)
- 173** CIDH, Resolução 22/14, [MC n° 140-14, Yomaira Mendoza e outros contra a República da Colômbia](#), 13 de agosto de 2014, parágrafos 16 e 17.
- 174** CIDH, Resolução 57/2019, [MC 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira contra o Peru](#), 6 de novembro de 2019, parágrafos 28-33.
- 175** CIDH, Resolução 57/2019, [MC 887-19, Famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira contra o Peru](#), 6 de novembro de 2019, parágrafos 28-33.
- 176** CIDH, Resolução 47/2019, MC n° 458-19, [Membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Brasil](#), 29 de setembro de 2019, parágrafo 23. (Disponível apenas em espanhol)
- 177** CIDH. Resolução n° 81/2019. MC 776-20, [Integrantes da Comunidade Nativa de Santa Clara de Uchunya e outro em relação ao Peru](#). 28 de outubro de 2020, parágrafos 28 e 29.
- 178** CIDH. Resolução 27/2023. MC-53-23, [Álvaro Alcides Crespo Hernández e filha em relação à Colômbia](#). 3 de maio de 2023, parágrafo 25.
- 179** CIDH. CIDH, Resolução 59/22, [MC n° 449-22, Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” - UNIVAJA em relação ao Brasil \(Ampliação e Acompanhamento\)](#), 27 de outubro de 2022, parágrafo 53.
- 180** CIDH. Resolução n.º 81/2019. MC 776-20, [Integrantes da Comunidade Nativa de Santa Clara de Uchunya e outro em relação ao Peru](#). 28 de outubro de 2020.
- 181** CIDH, Resolução 65/22, [MC n° 425-22, Pessoas afrodescendentes identificadas de comunidades camponesas de Saint Ann contra a Jamaica](#), 24 de novembro de 2022, parágrafo 30.
- 182** CIDH, Resolução 47/2019, MC n.º 458-19, [Membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Brasil](#), 29 de setembro de 2019, parágrafo 26; CIDH, Resolução 12/2018, MC n° 772-17, [Moradores consumidores de água do rio Mezapa em relação a Honduras](#), 24 de fevereiro de 2018, parágrafos 25 e 28. Nesta última resolução, a CIDH especifica ainda o cumprimento do requisito de urgência ao destacar que “O nível de contaminação fluvial implica que a água não é própria para consumo humano, o que requer a adoção de medidas urgentes”. CIDH, Resolução 12/2018, [PMC N.º 772-17, Moradores consumidores de água do rio Mezapa em relação a Honduras](#), parágrafo 29.
- 183** CIDH. Resolução 60/21, [MC n.º 1191-19. Francis Valdivia Machado e sua família em relação à Nicarágua \(Ampliação\)](#), 7 de agosto de 2021, parágrafo 31; CIDH. Resolução n.º 27/2021. MC 1067-18. [Danelia del Rosario Argüello Cano e sua família em relação à Nicarágua](#). 14 de março de 2021 (Ampliação), parágrafo 34. Ver também: CIDH. Resolução n.º 33/2017. MC 331-17. Francisca Ramírez e familiares em relação à Nicarágua. 22 de agosto de 2017, parágrafo 20. (Disponíveis apenas em espanhol)



- 184** CIDH, Resolução 76/21, [MC n.º -475-21. Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 27 (citação CIDH. Rumo a uma política integral de proteção aos defensores dos direitos humanos. 29 de dezembro de 2017, parágrafo 303; CIDH, Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: Boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe. 14 de novembro de 2019); CIDH. Resolução n.º 80/2021. MC 491-21. [S.G.R.Q. e sua família em relação à Colômbia](#). 4 de outubro de 2021, parágrafo 37; CIDH. Resolução 90/20, MC n.º 935-20, [Ada Iris Miranda Leyva e outros em relação a Cuba](#). 23 de novembro de 2020, parágrafo 20. Ver também: CIDH. Resolução 2/2019, MC n.º 84-19, [Ruth Esther Matute Valdivia em relação à Nicarágua](#). 31 de janeiro de 2019, parágrafo 25. (Disponíveis apenas em espanhol)
- 185** CIDH. Resolução 76/21, MC n.º 475-21. [Bertha María Deleón Gutiérrez relativa a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 28.
- 186** CIDH. Resolução 76/21, MC n.º 475-21. [Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#). 19 de setembro de 2021, parágrafo 26.
- 187** CIDH. Resolução 83/23, MC n.º 416-13. [Indígenas tolupanes membros do Movimento Amplio pela Justiça e pela Dignidade em relação a Honduras \(Acompanhamento, Ampliação e Levantamento parcial\)](#). 27 de dezembro de 2023, parágrafo 45.
- 188** CIDH, Resolução 44/2023, MC n.º 99-23. [A. A. Q. O. e familiares em relação ao México](#). 12 de agosto de 2023, parágrafo 41.
- 189** CIDH, Resolução n.º 44/23, MC n.º 99-23. [A. A. Q. O. e familiares em relação ao México](#). 12 de agosto de 2023, parágrafo 41.
- 190** CIDH, Res. 76/21, MC n.º 475-21. [Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 28.
- 191** CIDH, Resolução 40/20, [MC n.º 154-20, Yirley Judith Velasco Garrido e família em relação à Colômbia](#), 17 de julho de 2020, parágrafo 17. (Disponível apenas em espanhol)
- 192** CIDH, Resolução 40/20, [MC n.º 154-20, Yirley Judith Velasco Garrido e família em relação à Colômbia](#), 17 de julho de 2020, parágrafo 17. Ver também: CIDH. Resolução n.º 73/2018, [MC 1130-18, Mónica López Baltodano e sua família em relação à Nicarágua](#), 27 de setembro de 2018, parágrafo 21.
- 193** CIDH, Resolução 76/21, MC n.º 475-21. [Bertha María Deleón Gutiérrez em relação a El Salvador](#), 19 de setembro de 2021, parágrafo 28.
- 194** CIDH, Resolução 37/16, MC n.º 236-16, [Juana Mora Cedeño e outro em relação a Cuba](#). 3 de julho de 2016, parágrafo 9. (Disponível apenas em espanhol)
- 195** CIDH, Resolução 34/22, MC n.º 408-22, [Benny Briolly Rosa da Silva Santos e membros de sua equipe de trabalho em relação ao Brasil](#). 11 de junho de 2022, parágrafo 44.
- 196** CIDH, Resolução 34/22, MC n.º 408-22, [Benny Briolly Rosa da Silva Santos e membros de sua equipe de trabalho em relação ao Brasil](#). 11 de junho de 2022, parágrafo 45.
- 197** CIDH, Resolução 34/22, MC n.º 408-22, [Benny Briolly Rosa da Silva Santos e membros de sua equipe de trabalho em relação ao Brasil](#). 11 de junho de 2022, parágrafo 41.
- 198** CIDH, Resolução 34/22, MC n.º 408-22, [Benny Briolly Rosa da Silva Santos e membros de sua equipe de trabalho em relação ao Brasil](#), 11 de junho de 2022.
- 199** CIDH, Resolução 34/22, MC n.º 408-22, [Benny Briolly Rosa da Silva Santos e membros de sua equipe de trabalho em relação ao Brasil](#), 11 de junho de 2022, parágrafo 45.
- 200** CIDH, Resolução 82/20, MC n.º 489-20, [Maycol Antonio Arce e outras 40 pessoas privadas de liberdade em relação à Nicarágua](#), 2 de novembro de 2020, parágrafo 113. (Disponível apenas em espanhol)

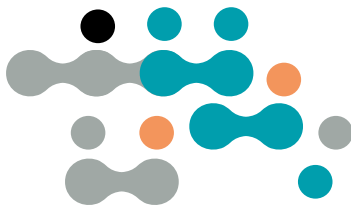
No CEJIL, defendemos direitos para transformar realidades.

Com mais de 30 anos de experiência, trabalhamos para reduzir a desigualdade, a discriminação e a violência, fortalecendo a democracia, promovendo e protegendo os direitos humanos e combatendo a impunidade na região. Nossa missão é contribuir para o pleno gozo dos direitos humanos nas Américas por meio do uso eficaz dos mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e de outros instrumentos internacionais de proteção.

Promovemos esses processos junto às vítimas, organizações e comunidades, para que se traduzam em justiça, garantias de não repetição e mudanças reais na região.

www.cejil.org

Defendendo direitos
para mudar realidades



GUIA PRÁTICA

MEDIDAS CAUTELARES PERANTE A CIDH SOBRE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE

Orientações para a argumentação,
documentação e implementação efetiva